



Prefeitura Municipal de Marília

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 13 DE JANEIRO DE 1992

(Atualizada até a Lei Complementar nº 999, de 4 de dezembro de 2024)

Institui o Código de Posturas do Município de Marília.

HERVAL ROSA SEABRA, Prefeito Municipal em exercício, usando de atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprova e ele promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Marília que dispõe sobre a utilização do espaço do Município e bem-estar público, inclusive discriminando horários, observadas as normas estaduais e federais relativas à matéria.

Art. 2º Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código, no limite de suas atribuições.

Art. 3º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá notificar o inspecionado a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 4º Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar, no prazo estabelecido em lei, o respectivo auto de infração que instruirá o processo administrativo de contravenção.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

Seção I Das vias e logradouros públicos

Art. 5º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e o serviço de coleta de lixo domiciliar será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou, indiretamente, mediante concessão.

~~**Art. 6º** O lixo domiciliar e comercial deverá ser acondicionado em sacos plásticos fechados ou em latões de metal ou plástico duro com tampa.~~

~~**Art. 6º** O lixo domiciliar e comercial deverá ser colocado para recolhimento em horário pré comunicado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e ser acondicionado em sacos plásticos resistentes e fechados, sendo vedado o uso de latões de metal ou plástico.~~
(Caput alterado pela Lei Complementar nº 613, de 10 de novembro de 2010)

Art. 6º O lixo domiciliar e comercial deverá ser colocado para recolhimento antes do horário pré comunicado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e ser

acondicionado em invólucro plástico, devidamente fechado, sendo vedado o uso de latões de metal ou plástico. (*Caput alterado pela Lei Complementar nº 616, de 21 de março de 2011*)

~~Parágrafo único.~~ O Município manterá campanha e procederá, na forma estabelecida em regulamento, coleta seletiva de lixo domiciliar e comercial.

~~§ 1º O Município manterá campanha e procederá, na forma estabelecida em regulamento, coleta seletiva de lixo domiciliar e comercial. (*Parágrafo único transformado em §1º pela Lei Complementar nº 172, de 20 de maio de 1998*)~~

~~§ 1º Desde que a calçada da residência ou estabelecimento comercial normal, que não produza lixo infectante, possua largura igual ou superior a 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros), será obrigatória a fixação de cesta de lixo metálica ou de concreto, as quais disponham de cantos com ângulos obtusos (arredondados), sendo dispostas ao rês do meio fio, acompanhando o alinhamento de postes ou árvores da arborização urbana e deverá observar ao seguinte: (*§ alterado pela Lei Complementar nº 613, de 10 de novembro de 2010*)~~

§ 1º Quem pretender colocar cesto de lixo metálico ou de concreto na calçada defronte a residência ou estabelecimento comercial, deverá obedecer o padrão abaixo estabelecido: (*§ alterado pela Lei Complementar nº 616, de 21 de março de 2011*)

~~a) a parte superior da cesta metálica ou de concreto deverá estar em relação ao piso do passeio público, à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). (*Alínea incluída pela Lei Complementar nº 613, de 10 de novembro de 2010*)~~

a) As cestas deverão dispor de cantos com ângulos obtusos (arredondados), acompanhando o alinhamento dos postes ou árvores de arborização urbana e, desde que a calçada possua largura igual ou superior a 2,5 metros. (*Alínea alterada pela Lei Complementar nº 616, de 21 de março de 2011*)

~~b) respeitando os ângulos obtusos descritos acima, a altura da borda da parte superior da cesta de lixo metálica ou de concreto, não poderá ser maior que 0,5m (cinquenta centímetros) e nem inferior a 0,25m (vinte e cinco centímetros). (*Alínea incluída pela Lei Complementar nº 613, de 10 de novembro de 2010*)~~

b) A parte superior da cesta metálica ou de concreto deverá estar em relação ao piso do passeio público, à altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). (*Alínea alterada pela Lei Complementar nº 616, de 21 de março de 2011*)

~~e) respeitando os ângulos obtusos descritos acima, a cesta de lixo metálica ou de concreto não poderá ter comprimento superior a 1m (um metro) e nem inferior a 0,5m (cinquenta centímetros). (*Alínea incluída pela Lei Complementar nº 613, de 10 de novembro de 2010*)~~

c) Respeitando os ângulos obtusos descritos acima, a altura da borda da parte superior da cesta de lixo metálica ou de concreto não poderá ser maior que 0,5 m (cinquenta centímetros) e nem inferior a 0,25 m (vinte e cinco centímetros). (*Alínea alterada pela Lei Complementar nº 616, de 21 de março de 2011*)

~~d) à exceção dos condomínios, os edifícios ou unidades pluri-habitacionais poderão manter lixeiras conjugadas em passeio público, desde que não ocupem mais de 1/3 da frente do imóvel, respeitando as demais condições e alinhamentos estabelecidos neste artigo. (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 613, de 10 de novembro de 2010)~~

d) Respeitando os ângulos obtusos descritos acima, a cesta metálica ou de concreto não poderá ter comprimento superior a 1 m (um metro) e nem inferior a 0,5 m (cinquenta centímetros). (Alínea alterada pela Lei Complementar nº 616, de 21 de março de 2011)

~~e) exceto os calçadões, ficarão sem obrigação de ter a lixeira de metal ou concreto, devido à existência de lixeiras instaladas, mas que os comerciantes deverão seguir o padrão de armazenamento de seus lixos em sacos plástico e exporem ao término do expediente, para que o serviço público possa assim o retirar, não causando a poluição visual e paisagística do local. (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 613, de 10 de novembro de 2010)~~

e) As unidades pluri-habitacionais deverão manter lixeiras conjugadas em passeio público, desde que não ocupem mais de 1/3 da frente do imóvel, respeitando as demais condições e alinhamentos estabelecidos neste artigo. (Alínea alterada pela Lei Complementar nº 616, de 21 de março de 2011)

~~f) os condomínios residenciais fechados ou similares deverão manter sua lixeira na parte interna (particular) com porta ou grade trancável, com uma das faces margeando a área externa (pública) com porta ou grade sem tranca, sendo a mesma disposta em local de fácil acesso para o recolhimento. (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 613, de 10 de novembro de 2010)~~

f) Exceto os calçadões, ficarão sem obrigação de ter a lixeira de metal ou concreto, devido à existência de lixeiras instaladas, mas que os comerciantes deverão seguir o padrão de armazenamento de seus lixos em sacos plásticos e exporem ao término do expediente, para que o serviço público possa assim o retirar, não causando a poluição visual e paisagística do local. (Alínea alterada pela Lei Complementar nº 616, de 21 de março de 2011)

g) Os condomínios residenciais fechados ou similares deverão manter sua lixeira na parte interna (particular) com porta ou grade trancável, com uma das faces margeando a área externa (pública) com porta ou grade sem tranca, sendo a mesma disposta em local de fácil acesso para o recolhimento. (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 616, de 21 de março de 2011)

~~§ 2º O transporte pelas vias públicas de ossos de animais e demais resíduos provenientes de açougues e abatedouros deverá ser efetuado em veículos fechados, sendo aplicada aos infratores multa no valor de 200 (duzentas) UFIRs, dobrada na reincidência. (§ incluído pela Lei Complementar nº 172, de 20 de maio de 1998)~~

~~§ 2º O município manterá campanha e procederá na forma estabelecida em regulamento, coleta seletiva de lixo domiciliar e comercial. (§ alterado pela Lei Complementar nº 613, de 10 de novembro de 2010)~~

§2º O município manterá campanha e procederá na forma estabelecida em regulamento, coleta seletiva de lixo domiciliar e comercial. (§ alterado pela Lei Complementar nº 616, de 21 de março de 2011)

~~§ 3º O transporte pelas vias públicas de ossos de animais e demais resíduos provenientes de açougues e abatedouros deverá ser efetuado em veículos fechados, sendo aplicada aos infratores multa no valor de 200 (duzentas) UFIRs, dobrada na reincidência. (§ incluído pela Lei Complementar nº 613, de 10 de novembro de 2010)~~

§ 3º O transporte pelas vias públicas de ossos de animais e demais resíduos provenientes de açougues e abatedouros deverá ser efetuado em veículos fechados, sendo aplicada aos infratores multa no valor de 200 (duzentas) UFIRs, dobrada na reincidência. (§ alterado pela Lei Complementar nº 616, de 21 de março de 2011)

Art. 7º Os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos hospitalares deverão ser adequadamente acondicionados, obrigatoriamente, em embalagens ou recipientes que atendam especificações técnicas e padronização da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º Os recipientes de resíduos sólidos hospitalares não poderão ser depositados no passeio público e deverão ser apresentados à coleta pública em local determinado, previamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Consideram-se estabelecimentos hospitalares para os fins desta lei, os hospitais, maternidades, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, clínicas, necrotério, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios em geral, farmácias, drogarias e congêneres.

Art. 7ºA Lixo ou resíduo infectante é o resultante de atividades médico-assistenciais humanas e animais, bem como de pesquisas biológicas, composto por materiais biológicos e, pelos meios de acondicionamento e uso (embalagens e instrumentos descartáveis), contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente. (Artigo incluído pela Lei Complementar nº 445, de 18 de outubro de 2005)

Art. 7º B São fontes produtoras de lixo ou resíduo infectante: (Artigo incluído pela Lei Complementar nº 445, de 18 de outubro de 2005)

I - estabelecimentos assistenciais de saúde, inclusive os mantidos pelo Município; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 445, de 18 de outubro de 2005)

II - farmácias e drogarias; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 445, de 18 de outubro de 2005)

III - consultórios e clínicas odontológicas; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 445, de 18 de outubro de 2005)

IV - estabelecimentos de assistência médico-veterinária; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 445, de 18 de outubro de 2005)

V - estabelecimentos privados de atendimento médico-ambulatorial e de urgência. (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 445, de 18 de outubro de 2005*)

§ 1º O Município organizará e manterá atualizado o cadastro das fontes produtoras de lixo ou resíduo infectante no seu território. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 445, de 18 de outubro de 2005*)

§ 2º O lixo ou resíduo infectante ficará sob a responsabilidade da fonte produtora até o momento da sua coleta pelo Município ou por concessionária deste. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 445, de 18 de outubro de 2005*)

~~Art. 7º C É de competência do Município os serviços de coleta na fonte, transporte e incineração de lixo ou resíduo infectante. (*Artigo incluído pela Lei Complementar nº 445, de 18 de outubro de 2005*)~~

~~Art. 7º C (*Artigo revogado pela Lei Complementar nº 813, de 15 de dezembro de 2017*)~~

~~§ 1º A execução dos serviços de que trata este artigo obedecerão às normas das legislações estadual e federal pertinentes. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 445, de 18 de outubro de 2005*)~~

~~§ 1º (*§ revogado pela Lei Complementar nº 813, de 15 de dezembro de 2017*)~~

~~§ 2º O preço a ser pago pela fonte produtora será calculado por quilograma de material coletado, transportado e incinerado. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 445, de 18 de outubro de 2005*)~~

~~§ 2º (*§ revogado pela Lei Complementar nº 813, de 15 de dezembro de 2017*)~~

~~Art. 7º D Fica o Município autorizado a conceder, a empresa privada, a execução dos serviços de coleta na fonte, transporte e incineração de lixo ou resíduo infectante. (*Artigo incluído pela Lei Complementar nº 445, de 18 de outubro de 2005*)~~

~~§ 1º No caso de concessão, o contrato deverá ter o prazo inicial de 5 (cinco) anos e obedecerá às disposições das Leis federais nº 8666, de 21 de junho de 1993 e 8987, de 13 de fevereiro de 1995, modificadas posteriormente. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 445, de 18 de outubro de 2005*)~~

~~§ 2º Os dados cadastrais das fontes produtoras serão fornecidos à respectiva concessionária. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 445, de 18 de outubro de 2005*)~~

~~§ 3º O preço inicial constará do contrato de concessão, podendo ser reajustado de acordo com a lei e as normas contratuais. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 445, de 18 de outubro de 2005*)~~

~~§ 4º O preço dos serviços executados pela concessionária será cobrado por esta diretamente da respectiva fonte produtora. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 445, de 18 de outubro de 2005*)~~

§ 5º Em se tratando de entidades assistenciais de saúde sob a responsabilidade do Município, a concessionária cobrará da Prefeitura Municipal de Marília o preço dos serviços. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 445, de 18 de outubro de 2005*)

Art. 7º E Se necessário, os serviços de coleta na fonte, transporte e incineração de lixo ou resíduo infectante serão regulamentados por decreto do Executivo. (*Artigo incluído pela Lei Complementar nº 445, de 18 de outubro de 2005*)

Art. 8º É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos, ressalvados os casos de assistência de urgência.

Art. 9º É proibido varrer lixo, detritos sólidos e resíduos graxosos de qualquer natureza do interior dos prédios residenciais, comerciais, industriais e de veículos para as sarjetas, bocas de lobo e ralos dos logradouros públicos.

Art. 10. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou galerias pluviais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 11. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências e estabelecimentos comerciais e industriais para a rua;

II - conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias e passeios públicos;

III - obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou detritos de qualquer natureza.

Art. 12. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas ou particulares, devidamente autorizadas pela Prefeitura, ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

§ 1º Os aparelhos de ar-condicionado ou similares instalados em paredes situadas no alinhamento ou que de alguma forma avancem sobre o passeio público, deverão ser dotados de coletores e condutores de água resultante do funcionamento dos mesmos. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 135, de 13 de junho de 1996*)

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), dobrada nas reincidências. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 135, de 13 de junho de 1996*)

§ 3º No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, os aparelhos de ar condicionado já instalados deverão ser adaptados ao disposto nesta lei, sob pena de incorrerem na multa prevista no parágrafo anterior. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 135, de 13 de junho de 1996*)

§ 4º O uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises e paralelamente à fachada do respectivo edifício, será permitido desde que sejam atendidas as seguintes exigências: ([§ incluído pela Lei Complementar nº 182, de 3 de julho de 1998](#))

I - não serem de cor branca ou que utilizem tinta de efeito reflexivo; ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 182, de 3 de julho de 1998](#))

II - não descerem, quando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio; ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 182, de 3 de julho de 1998](#))

III - serem de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos, ao cessar a ação do sol; ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 182, de 3 de julho de 1998](#))

IV - serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio; ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 182, de 3 de julho de 1998](#))

V - serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capados e suficientemente pesados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, relativa fixidez. ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 182, de 3 de julho de 1998](#))

§ 5º No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, os estores já instalados deverão ser adaptados ao disposto nesta lei, sob pena de incorrerem na multa prevista no parágrafo 2º deste artigo. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 182, de 3 de julho de 1998](#))

§ 6º É proibido deixar veículos nas vias públicas urbanas, quando ocorrer as hipóteses abaixo: ([§ incluído pela Lei Complementar nº 332, de 09 de junho de 2003](#))

a) o veículo permanecer estacionado na via pública, ininterruptamente, por mais de 10 (dez) dias, independentemente de seu estado de conservação; ([Alínea incluída pela Lei Complementar nº 332, de 09 de junho de 2003](#))

b) o veículo não apresentar condições de circulação, por falta de pneus, do motor, do câmbio ou do licenciamento, ou que apresente evidente estado de abandono; ([Alínea incluída pela Lei Complementar nº 332, de 09 de junho de 2003](#))

c) o veículo for objeto de compra, venda ou troca, quer seja de propriedade de estabelecimento que comercializa veículos ou o tenha recebido de terceiros em consignação. ([Alínea incluída pela Lei Complementar nº 332, de 09 de junho de 2003](#))

§ 7º O veículo em questão, após o término do prazo referido na alínea “a”, do parágrafo anterior, ou nas demais hipóteses anteriormente previstas, poderá a critério das autoridades competentes, ser guinchado e levado para local pertinente, onde ficará, para ser retirado pelo(s) proprietário(s), após o pagamento das despesas devidas. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 332, de 09 de junho de 2003](#)).

§ 8º Por interesse público, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis ao infrator, a Prefeitura poderá realizar o recolhimento de galhos e materiais provenientes da limpeza de jardins de propriedades particulares depositados irregularmente em vias públicas, correndo as despesas por conta do respectivo proprietário, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 785, de 30 de junho de 2017](#))

§ 9º O valor do serviço de que trata o § 8º deste artigo será definido em decreto e atualizado em 1º de janeiro de cada ano, com base no Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, acumulado no ano anterior. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 785, de 30 de junho de 2017](#))

Seção II

Da ocupação de passeios e logradouros públicos

Art. 13. A ocupação de passeios e logradouros públicos com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida quando autorizada pela Prefeitura, satisfeitos os seguintes requisitos:

~~I—ocuparem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas.~~

I - ocuparem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas, à exceção de quando forem participantes do programa de cooperação “Adote uma Praça”. ([Inciso alterado pela Lei Complementar nº 806, de 27 de novembro de 2017](#))

~~II—deixarem livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1/3 do mesmo, faixa esta medida a partir da linha de postes, placas, árvores, floreiras e similares.~~

II - deixarem livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1/3 do mesmo, faixa esta medida a partir da linha de postes, placas, árvores, floreiras e similares, devendo ser indicada no solo por faixa demarcatória o limite máximo de utilização com mesas e cadeiras. ([Inciso alterado pela Lei Complementar nº 806, de 27 de novembro de 2017](#))

~~Parágrafo único. O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, largura do passeio, os pontos de postes, placas, árvores, floreiras e similares, o número e a disposição de mesas e cadeiras.~~

~~Parágrafo único. O pedido de licença deverá ser acompanhado de um croqui do estabelecimento indicando, a testada, largura do passeio, os pontos de postes, placas, árvores, floreiras e similares, o número e a disposição de mesas e cadeiras. ([Parágrafo único alterado pela Lei Complementar nº 806, de 27 de novembro de 2017](#))~~

Art. 14. Em todos os casos deverão ficar preservados e resguardados quaisquer acessos às economias contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

~~**Art. 15.** Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior dos imóveis, serão toleradas a carga e descarga na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura. Na área central ou em vias públicas onde o estacionamento for permitido em apenas um dos lados, deverão ser delimitados bolsões de carga e descarga, definindo seu período de uso.~~

Art. 15. Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior dos imóveis, serão toleradas a carga e descarga na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas. (*Caput alterado pela Lei Complementar nº 877, de 10 de outubro de 2019*)

~~*Parágrafo único.* Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito. (*Parágrafo único suprimido pela Lei Complementar nº 877, de 10 de outubro de 2019*)~~

§ 1º Na área central ou em vias públicas onde o estacionamento for permitido em apenas um dos lados, deverão ser delimitados bolsões de carga e descarga. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 877, de 10 de outubro de 2019*)

§ 2º O período de uso para carga e descarga será compreendido entre as 18 (dezoito) horas e 10 (dez) horas. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 877, de 10 de outubro de 2019*)

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os proprietários dos veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 877, de 10 de outubro de 2019*)

Art. 16. É expressamente proibido reservar lugar para estacionamento de veículos nos logradouros públicos com cadeiras, bancos, caixas ou qualquer tipo de objeto.

Art. 17. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas municipais ou logradouros públicos.

Art. 18. A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que, pelo seu estado de conservação, possa ocasionar danos à via pública ou a terceiros.

Art. 19. É vedado o desfile de veículos de circo transportando animais nas vias públicas do perímetro urbano de Marília.

Art. 20. É proibido embarçar o trânsito ou molestar pedestres:

I - conduzindo pelos passeios e logradouros públicos volumes de grande porte, exceto nos casos previstos no artigo 15;

II - dirigindo ou conduzindo pelos passeios e logradouros públicos veículos de qualquer espécie;

III - conduzindo ou conservando animais sobre os passeios e jardins.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II, os carrinhos de crianças, de paraplégicos ou de deficientes físicos.

Art. 21. Para comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada previamente à Prefeitura a aprovação de sua localização.

Parágrafo único. Na localização de coretos e palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

a) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis das festividades os estragos porventura verificados;

b) serem removidos no prazo máximo de 18 (dezoito) horas, a contar do encerramento do evento.

Art. 22. Nas obras, demolições ou reformas não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio ou do leito carroçável, com materiais de construção, sendo que 1/3 (um terço) do passeio deverá ficar completamente desimpedido para o trânsito de pedestres, faixa esta medida a partir da linha de postes, placas, árvores, floreiras e similares.

Parágrafo único. Quando da descarga de material de construção será tolerada a ocupação de parte do passeio ou do leito carroçável por período não superior a 3 (três) horas, suficiente para o recolhimento do material e não podendo permanecer no passeio ou leito carroçável de um dia para outro.

Art. 23. Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido, permanentemente, em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo único. A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

Seção III

Da limpeza e conservação

~~**Art. 24.** Os terrenos situados nas áreas urbana e de expansão urbana do Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.~~

~~**Art. 24.** Os terrenos situados nas áreas urbana e de expansão urbana do Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade. (*Artigo alterado pela Lei Complementar nº 220, de 5 de julho de 1999*)~~

Art. 24. Os terrenos vazios e quintais situados nas áreas urbana e de expansão urbana no Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade. ([Caput alterado pela Lei Complementar nº 588, de 30 de dezembro de 2009](#))

~~§ 1º A limpeza de terrenos, inclusive capinação, deverá ser realizada pelo menos quatro vezes ao ano.~~

~~§ 1º A capinação e limpeza de terrenos e passeios, deverá ser realizada, no mínimo, quatro vezes ao ano, ou sempre que houver necessidade. ([§ alterado pela Lei Complementar nº 220, de 5 de julho de 1999](#))~~

§ 1º A capinação dos terrenos de que trata o caput, deverá ser feita sempre que a vegetação atingir no máximo 20 (vinte) centímetros de altura. ([§ alterado pela Lei Complementar nº 588, de 30 de dezembro de 2009](#))

~~§ 2º Nos terrenos referidos no presente artigo não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.~~

~~§ 2º Nos terrenos referidos no presente artigo não será permitido conservar fossas abertas, escombros, construções inabitáveis ou casas abandonadas. ([§ alterado pela Lei Complementar nº 220, de 5 de julho de 1999](#))~~

§ 2º O proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano deverá responsabilizar-se pela limpeza e destinação do mato resultante da capinação, a qual poderá ser retirada ou leirada ao centro do terreno, não sendo permitido o depósito de outros detritos sólidos nas leiras. ([§ alterado pela Lei Complementar nº 588, de 30 de dezembro de 2009](#))

~~§ 3º Quando o proprietário não cumprir as prescrições do presente artigo, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar as providências cabíveis dentro do prazo de 3 (três) dias úteis.~~

~~§ 3º Quando o proprietário não cumprir as prescrições do presente artigo, a fiscalização municipal deverá intimá-lo pessoalmente para tomar as providências cabíveis dentro do prazo de 10 (dez) dias. ([§ alterado pela Lei Complementar nº 118, de 5 de setembro de 1995](#))~~

~~§ 3º A Prefeitura publicará edital no órgão oficial do Município, por três dias consecutivos, com ampla divulgação na imprensa escrita e falada, além de afixá-lo no Paço Municipal, no local de costume; notificando os proprietários de terrenos de determinado bairro ou setor da cidade a efetuarem a limpeza e capinação dos mesmos, concedendo prazo de 10 (dez) dias corridos após o último dia da publicação, sob pena da Prefeitura executar o serviço, direta ou indiretamente, mediante concessão. ([§ alterado pela Lei Complementar nº 220, de 5 de julho de 1999](#))~~

§ 3º Na falta da limpeza ou da destinação do mato resultante da capinação, conforme o disposto no parágrafo 2º deste artigo, o proprietário ou possuidor será responsabilizado por possível queima que ocorrer, mesmo que o ateamento do fogo seja feito por desconhecido. ([§ alterado pela Lei Complementar nº 588, de 30 de dezembro de 2009](#))

~~§ 4º No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado pelo parágrafo anterior, serão aplicadas as seguintes penalidades:~~

~~§ 4º Quando a propriedade não estiver na área de abrangência do edital e, sendo necessário, a fiscalização deverá intimar o proprietário pessoalmente para tomar as providências cabíveis, dentro do prazo de dez dias. (§ alterado pela Lei Complementar nº 220, de 5 de julho de 1999)~~

~~§ 4º Nos terrenos a que se refere o caput, não serão permitidas fossas abertas, escombros, construções inabitáveis e a manutenção do material resultante da capinação e da limpeza, ressalvadas as leiras de decomposição do mato resultante da capinação. (§ alterado pela Lei Complementar nº 588, de 30 de dezembro de 2009)~~

~~a) multa no valor de 5 UFM, dobrada a cada intimação de 3 em 3 dias úteis, quando o terreno se localizar dentro da área delimitada pela lei 3023, de 18 de março de 1985, com as modificações posteriores; (Alínea suprimida pela Lei Complementar nº 220, de 5 de julho de 1999)~~

~~b) multa de 1 UFM, quando o terreno se localizar fora da área mencionada na alínea “a”; (Alínea suprimida pela Lei Complementar nº 220, de 5 de julho de 1999)~~

~~c) havendo necessidade e interesse público, a Prefeitura, além das sanções estabelecidas nas alíneas “a” e “b”, poderá executar os serviços, direta ou indiretamente, mediante concessão, correndo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, por conta do proprietário do imóvel. (Alínea suprimida pela Lei Complementar nº 220, de 5 de julho de 1999)~~

~~§ 5º A Prefeitura poderá fazer publicar Edital no órgão oficial do Município, por 3 (três) dias consecutivos, com ampla divulgação na imprensa escrita e falada, intimando os proprietários de terrenos de determinado bairro ou setor da cidade a fazerem a capinação dos mesmos, sob pena da Prefeitura executar o serviço, de acordo com o dispositivo no item “c”, do parágrafo anterior.~~

~~§ 5º A Prefeitura manterá atualizado o cadastro dos proprietários de terrenos, para os fins da intimação de que trata o parágrafo 3º e fará publicar periodicamente, edital para limpeza e capinação dos terrenos. (§ alterado pela Lei Complementar nº 118, de 5 de setembro de 1995)~~

~~§ 5º Além da intimação pessoal de que trata o parágrafo 3º, a Prefeitura publicará Edital no órgão oficial do Município, por 3 (três) dias consecutivos, com ampla divulgação na imprensa escrita e falada, intimando os proprietários de terrenos de determinado bairro ou setor da cidade a efetuarem a limpeza e capinação dos mesmos, sob pena da Prefeitura executar o serviço, de acordo com o disposto no item “c”, do parágrafo anterior. (§ alterado pela Lei Complementar nº 124, de 26 de outubro de 1995)~~

~~§ 5º Quando o proprietário não for localizado por não residir no Município ou por não atualizar o Cadastro Imobiliário, a Prefeitura poderá executar o serviço, após o vencimento do prazo concedido através de notificação ou edital e lançará a cobrança em carnê. (§ alterado pela Lei Complementar nº 220, de 5 de julho de 1999)~~

§ 5º Sem prejuízo da notificação pessoal, feita por fiscais da Prefeitura, serão publicados editais, no órgão oficial da Prefeitura, de notificação dos proprietários de imóveis em determinados bairros ou regiões da cidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram os dispositivos deste artigo, sob pena de se sujeitarem à multa, bem como ao pagamento das despesas com os serviços. ([§ alterado pela Lei Complementar nº 588, de 30 de dezembro de 2009](#))

~~§ 6º O fiscal do setor será responsabilizado funcionalmente pela falta de intimação de que trata o parágrafo 3º deste artigo.~~

~~§ 6º No caso de não serem tomadas as providências devidas nos prazos fixados pelos parágrafos 3º e 4º, serão aplicadas as seguintes penalidades: ([§ alterado pela Lei Complementar nº 220, de 5 de julho de 1999](#))~~

~~a) multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFIRs, dobrada na reincidência, quando o terreno se localizar dentro da área delimitada pela Lei nº 3023, de 18 de março de 1985, com as modificações posteriores; ([Alínea incluída pela Lei Complementar nº 220, de 5 de julho de 1999](#))~~

~~b) multa de 30 (trinta) UFIRs, dobrada na reincidência, quando o terreno se localizar fora da área mencionada na alínea “a”; ([Alínea incluída pela Lei Complementar nº 220, de 5 de julho de 1999](#))~~

~~c) havendo necessidade e interesse público, a Prefeitura, além das sanções estabelecidas nas alíneas “a” e “b”, poderá executar os serviços, direta ou indiretamente, mediante concessão, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração, por conta do proprietário do imóvel. ([Alínea incluída pela Lei Complementar nº 220, de 5 de julho de 1999](#))~~

§ 6º A capinação e a limpeza poderão ser feitas diretamente pela Prefeitura ou por delegação a terceiro, havendo sempre um acréscimo, sobre o custo, de 20% (vinte por cento) a título de administração, a ser pago pelo proprietário do imóvel. ([§ alterado pela Lei Complementar nº 588, de 30 de dezembro de 2009](#))

~~§ 7º Os carnês das taxas referentes aos serviços de limpeza e capinação de terrenos deverão ser entregues mediante notificação contra recibo ou pelo correio, mediante AR. Não sendo localizados, antes da cobrança judicial, deverão ser feitas publicações na imprensa local convocando, nominalmente, os proprietários para pagamento das referidas taxas. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 138, de 16 de agosto de 1996](#))~~

~~§ 7º O fiscal do setor será responsabilizado pela falta de notificação de que trata o parágrafo 4. ([§ alterado pela Lei Complementar nº 220, de 5 de julho de 1999](#))~~

§7º ([§ revogado pela Lei Complementar nº 588, de 30 de dezembro de 2009](#))

~~§ 8º Fica proibida qualquer forma de emprego de fogo para fins de limpeza, incineração de lixo ou de quaisquer detritos ou objetos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança, ou para preparo do solo para plantio, nos terrenos e/ou passeios públicos; situados nas áreas urbana e de expansão urbana do Município, incidindo aos infratores a multa de 30~~

(trinta) UFIRs, dobrada nas reincidências. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 183, de 14 de agosto de 1998*)

~~§ 8º (*§ suprimido pela Lei Complementar nº 220, de 5 de julho de 1999*)~~

~~§ 8º Fica proibida qualquer forma de emprego de fogo para fins de limpeza, incineração de lixo ou de quaisquer detritos ou objetos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança, ou para preparo do solo para plantio, nos terrenos e/ou passeios públicos, situados nas áreas urbana e de expansão urbana do Município, incidindo aos infratores a multa de 30 (trinta) UFIRs, dobrada nas reincidências. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 262, de 27 de julho de 2000*)~~

~~§ 8º Fica proibida qualquer forma de emprego de fogo para fins de limpeza, incineração de lixo ou de quaisquer detritos ou objetos, ou, ainda, para preparo do solo para plantio, nos terrenos e/ou passeios públicos, situados nas áreas urbana e de expansão urbana do Município, incidindo diretamente aos infratores praticantes do ato, multa de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), cabendo, quando houver, multa de igual valor a quem determinar o ateamento de fogo, dobrada nas reincidências, sendo o valor da multa previsto neste parágrafo reajustado a partir de 1º de janeiro de cada ano, pelo índice oficial utilizado pelo Governo Federal. (*§ alterado pela Lei Complementar nº 364, de 9 de janeiro de 2004*)~~

~~§ 8º (*§ revogado pela Lei Complementar nº 588, de 30 de dezembro de 2009*)~~

~~§ 9º No edital de notificação de que trata o parágrafo 3º, deste artigo ou na intimação de que trata o parágrafo 4º, também deste artigo, para que o proprietário faça a capinação e limpeza do seu terreno tem que constar o valor da multa a ser aplicada, caso o mesmo não faça essa limpeza, bem como o valor das despesas desse serviço quando feito pela Prefeitura ou por terceiros por ela contratados. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 345, de 1º de outubro de 2003*)~~

~~§ 9º (*§ revogado pela Lei Complementar nº 588, de 30 de dezembro de 2009*)~~

Art. 24-A Ficam proibidos os seguintes meios para a capinação e limpeza dos terrenos de que trata o caput do artigo anterior: (*Artigo incluído pela Lei Complementar nº 588, de 30 de dezembro de 2009*)

~~I — o uso de herbicidas, com exceção do NA (não Agrícola), apenas para a vegetação que cresce entre as divisas de terrenos, ou em meio às calçadas e suas respectivas guias; (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 588, de 30 de dezembro de 2009*)~~

I - o uso de agrotóxicos da classe dos herbicidas; (*Inciso alterado pela Lei Complementar nº 884, de 29 de novembro de 2019*)

II - emprego de fogo. (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 588, de 30 de dezembro de 2009*)

Art. 24-B A infração às disposições dos artigos 24 e 24-A acarretará a aplicação das seguintes sanções: (*Artigo incluído pela Lei Complementar nº 588, de 30 de dezembro de 2009*)

~~I—quando o terreno estiver localizado na área delimitada pelo art. 1º, da Lei nº 3023, de 18 de março de 1985, com as modificações posteriores, será aplicada multa no valor de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por metro quadrado, dobrada na reincidência; (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 588, de 30 de dezembro de 2009*)~~

I - quando o terreno estiver localizado na área delimitada pelo art. 1º, da *Lei nº 3023, de 18 de março de 1985*, com as modificações posteriores, será aplicada multa no valor de R\$ 4,00 (quatro reais) por metro quadrado, dobrada na reincidência; (*Inciso alterado pela Lei Complementar nº 872, de 24 de setembro de 2019*)

~~II—quando o terreno não estiver localizado na área de que trata o inciso I deste artigo, será aplicada multa no valor de R\$ 0.40 (quarenta centavos) por metro quadrado, dobrada na reincidência. (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 588, de 30 de dezembro de 2009*)~~

II - quando o terreno não estiver localizado na área de que trata o inciso I deste artigo, será aplicada multa no valor de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado, dobrada na reincidência. (*Inciso alterado pela Lei Complementar nº 872, de 24 de setembro de 2019*)

~~*Parágrafo único.* O valor da multa prevista neste artigo será reajustado a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, pelo índice oficial utilizado pelo Governo Federal. (*Parágrafo único incluído pela Lei Complementar nº 588, de 30 de dezembro de 2009*)~~

§ 1º os proprietários terão o prazo de 10 (dez) dias úteis, após a notificação, para efetuarem a capina e limpeza do terreno, antes de ser efetivada a multa; (*§ incluído pela Lei Complementar nº 872, de 24 de setembro de 2019*)

§ 2º valor da multa prevista neste artigo será reajustado a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado). (*§ incluído pela Lei Complementar nº 872, de 24 de setembro de 2019*)

Art. 24-C A fiscalização do disposto nos artigos 24 e 24-A caberá à: (*Artigo incluído pela Lei Complementar nº 588, de 30 de dezembro de 2009*)

I - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, no que tange à limpeza dos terrenos e à manutenção do mato resultante da capinação; (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 588, de 30 de dezembro de 2009*)

II - Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no que tange ao uso de fogo para quaisquer fins e ao uso indevido de herbicidas. (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 588, de 30 de dezembro de 2009*)

Art. 25. É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive detritos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana do Município mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º A proibição do presente artigo é extensiva as margens das rodovias municipais, estaduais e federais, bem como os caminhos municipais.

§ 2º O infrator incorrerá em multa, dobrada a cada reincidência.

§ 3º A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito do lixo ou resíduo e ao proprietário do veículo no qual foi realizado o transporte.

§ 4º Quando a infração for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços e similares, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 26. O encaminhamento das águas pluviais provenientes de imóvel construído ou não para sarjetas e galerias, deverá ser feito através de canalização adequada.

§ 1º Fica expressamente vedada a utilização da rede de esgoto para escoamento das águas pluviais.

§ 2º Ao proprietário do imóvel que desrespeitar a proibição do parágrafo anterior, será aplicada multa de 10 UFM, bem como será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para regularização do encanamento. Findo esse prazo e não realizadas as obras necessárias, será aplicada multa em dobro e assim sucessivamente até regularização final. O encanador responsável pela obra terá seu credenciamento junto ao Departamento de Água e Esgoto de Marília cessado por período não inferior a 1 (um) ano.

Seção IV **Dos muros e passeios**

~~**Art. 27.** O proprietário de imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, dotado de qualquer tipo de pavimentação ou guias e sarjeteamento, fica obrigado a construir muros e passeio.~~

Art. 27. O proprietário de imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, dotado de qualquer tipo de pavimentação ou guias e sarjeteamento, fica obrigado a construir muros ou grades e passeios bem como a implantação das faixas de permeabilização e ajardinamento conforme especificações do Código de Obras do Município. (*Caput alterado pela Lei Complementar nº 187, de 4 de setembro de 1998*)

~~§ 1º Os muros deverão ser construídos no alinhamento das vias ou logradouros públicos.~~

~~§ 1º Os muros, grades, passeios e faixas ajardinadas deverão ser devidamente conservados e permanentemente limpos. (*§ alterado pela Lei Complementar nº 187, de 4 de setembro de 1998*)~~

§ 1º Os muros, grades, passeios, faixas ajardinadas, guias e sarjetas deverão ser devidamente conservados e permanentemente limpos e desobstruídos pelo proprietário ou responsável. (*§ alterado pela Lei Complementar nº 872, de 24 de setembro de 2019*)

~~§ 2º Os muros deverão ser construídos em alvenaria, convenientemente revestidos ou de outros materiais com as mesmas características, tendo sempre a altura mínima de 0,30m.~~

§ 2º Os muros deverão ser construídos em alvenaria convenientemente revestidos ou de outros materiais com as mesmas características, tendo sempre a altura mínima de 0,30m. (*§ alterado pela Lei Complementar nº 187, de 4 de setembro de 1998*)

~~§ 3º Os muros e passeios deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente limpos.~~

~~§ 3º A intimação para execução dos serviços de que trata este artigo será expedida logo após a conclusão dos melhoramentos nos casos de construção e, quando se fizer necessário, nos casos de reconstrução, concedendo-se o prazo de: (*§ alterado pela Lei Complementar nº 187, de 4 de setembro de 1998*)~~

§ 3º A intimação para execução dos serviços de que trata este artigo será expedida logo após a conclusão dos melhoramentos nos casos de construção e, quando se fizer necessário, nos casos de reconstrução ou limpeza, concedendo-se o prazo de: (*§ alterado pela Lei Complementar nº 731, de 3 de setembro de 2015*)

a) 90 (noventa) dias para construção; (*Alínea incluída pela Lei Complementar nº 187, de 4 de setembro de 1998*)

a) 45 (quarenta e cinco) dias para construção; (*Alínea alterada pela Lei Complementar nº 214, de 7 de maio de 1999*)

b) 30 (trinta) dias para reconstrução. (*Alínea incluída pela Lei Complementar nº 187, de 4 de setembro de 1998*)

b) 30 (trinta) dias para reconstrução; (*Alínea alterada pela Lei Complementar nº 731, de 3 de setembro de 2015*)

e) 5 (cinco) dias para limpeza. (*Alínea incluída pela Lei Complementar nº 731, de 3 de setembro de 2015*)

c) 10 (dez) dias para limpeza. (*Alínea alterada pela Lei Complementar nº 872, de 24 de setembro de 2019*)

~~§ 4º A intimação para execução dos serviços de que trata este artigo será expedida logo após a conclusão dos melhoramentos, nos casos de construção e, quando se fizer necessário, nos casos de reconstrução, concedendo-se o prazo de:~~

§ 4º A Prefeitura poderá prorrogar por igual período o prazo para cumprimento da intimação, através de requerimento do interessado, onde comprove a incapacidade financeira. (*§ alterado pela Lei Complementar nº 187, de 4 de setembro de 1998*)

a) 90 (noventa) dias para construção; (*Alínea suprimida pela Lei Complementar nº 187, 4 de setembro de 1998*)

b) 30 (trinta) dias para reconstrução. (*Alínea suprimida pela Lei Complementar nº 187, 4 de setembro de 1998*)

§ 5º A Prefeitura poderá prorrogar por igual período o prazo para cumprimento da intimação, através de requerimento do interessado, onde comprove a incapacidade financeira.

~~§ 5º A Prefeitura poderá prorrogar por igual período o prazo para cumprimento da intimação, através de requerimento do interessado, onde comprove a incapacidade financeira. (§ suprimido pela Lei Complementar nº 187, 4 de setembro de 1998)~~

~~§ 5º Não será permitida a pintura de muros e fachadas de imóveis particulares com propaganda político-partidária, excetuados os imóveis de comitês de campanhas ou de partidos políticos. (§ incluído pela Lei Complementar nº 537, de 17 de junho de 2008)~~

§ 5º Não será permitida a pintura de muros e fachadas ou a instalação de letreiros, faixas, placas, cartazes, quadros, avisos, anúncios, mesmo que afixados em mastros, tipo bandeira, outdoors, painéis, infláveis ou qualquer outro tipo de propaganda político-partidária, em vias ou passeios públicos, imóveis públicos e particulares, excetuados os imóveis de comitês de campanhas ou de partidos políticos, e permitida a instalação de banners de 50 por 60 centímetros em residências, com autorização do proprietário, observada a legislação eleitoral. (§ alterado pela Lei Complementar nº 621, de 17 de maio de 2011)

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao loteador, durante o período de 5 (cinco) anos, após a emissão do Termo de Vistoria de Obras, emitido pela Prefeitura Municipal. (§ incluído pela Lei Complementar nº 816, de 19 de dezembro de 2017)

~~**Art. 28.** Findo o prazo e não atendida a notificação, incorrerá o proprietário do imóvel:~~

Art. 28. Findo o prazo e não atendida a notificação, incorrerá o proprietário do imóvel nas disposições abaixo, sendo que os valores das multas serão atualizados em 1º de janeiro de cada ano, com base no Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, acumulado no ano anterior: (Caput alterado pela Lei Complementar nº 785, de 30 de junho de 2017)

~~I – multa no valor correspondente a 5 UFM, dobrada a cada intimação, a cada 15 dias, quando o terreno se localizar dentro da área delimitada pela lei n 3023/85, com as modificações posteriores.~~

I - quando o terreno se localizar dentro da área delimitada pela Lei nº 3023, de 18 de março de 1985, modificada posteriormente: multa de R\$86,61 (oitenta e seis reais e sessenta e um centavos) por metro linear relativo a toda a extensão do imóvel que estiver voltado para via pública, na primeira infração e dobrada na segunda infração; (Inciso alterado pela Lei Complementar nº 785, de 30 de junho de 2017)

~~II – multa de 1 UFM, quando o terreno se localizar fora da área mencionada no inciso I, dobrada nas reincidências.~~

II - quando o terreno se localizar fora da área delimitada pela Lei nº 3023, de 18 de março de 1985, modificada posteriormente: multa de R\$28,87 (vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) por metro linear relativo a toda a extensão do imóvel que estiver voltado para via pública, na primeira infração e dobrada na segunda infração; (Inciso alterado pela Lei Complementar nº 785, de 30 de junho de 2017)

III - havendo necessidade e interesse público, a Prefeitura, direta ou indiretamente, mediante concessão, além das sanções estabelecidas, poderá executar os serviços, correndo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, mais correção monetária no caso de parcelamento ou atraso, por conta do proprietário do

imóvel. ([Decreto nº 7878, de 09 de novembro de 1999 regulamenta o disposto no inciso III do artigo 28](#)).

~~Parágrafo único.~~ Fica estabelecida multa de R\$1.000,00 para quem tiver o passeio público (calçada) esburacado ou irregular e, em casos de acidentes, o proprietário do imóvel fica também responsabilizado por todas as despesas pelo tratamento médico/farmacêutico da vítima. ([Parágrafo único incluído pela Lei Complementar nº 401, de 26 de julho de 2004](#)) (ADIN nº 990.10.402253-3, considera INCONSTITUCIONAL, a Lei Complementar nº 401, de 26 de julho de 2004 - Acórdão de 13/04/2011, do Tribunal de Justiça de São Paulo).

~~Art. 29.~~ A Prefeitura Municipal não poderá autuar proprietários quando ocorrer o caso de raízes de árvores plantadas no passeio público danificarem o calçamento do mesmo.

Art. 29. No caso de raízes de árvores plantadas no passeio público danificarem o calçamento, a Prefeitura concederá ao respectivo proprietário do imóvel o dobro do prazo previsto no artigo 27, § 3º, alíneas “a” e “b”, cabendo, ainda, a prorrogação prevista no artigo 27, § 4º, todos deste Código. ([Caput alterado pela Lei Complementar nº 352, de 16 de dezembro de 2003](#))

~~Parágrafo único.~~ A Prefeitura Municipal caberá a resolução do problema, substituindo ou fazendo a correção da árvore plantada, além de reparar o calçamento.

~~Parágrafo único.~~ Quando, para reparar o calçamento, se tornar imprescindível a supressão da árvore existente, caberá à Prefeitura, a pedido do interessado, a cessão de nova muda para a substituição. ([Parágrafo único alterado pela Lei Complementar nº 352, de 16 de dezembro de 2003](#))

Seção V

Dos fechos divisórios em geral

Art. 30. Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área do Município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais às despesas de sua construção e conservação, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 31. Para construção de fechos divisórios em geral, de terrenos edificados ou não, em qualquer área do Município, bastará ser solicitada licença por meio de requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 32. Nos fechos divisórios do terreno situado dentro de perímetro urbano, é vedado o uso de arame farpado e, na construção de cercas vivas, é proibido o emprego de plantas venenosas e espinhosas.

~~Parágrafo único.~~ A proibição de utilizar plantas venenosas e espinhosas é extensiva à parte frontal do imóvel, desde que haja comunicação direta com o passeio público.

Seção VI

Dos cemitérios

Art. 33. No recinto dos cemitérios deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - existir templo ecumênico, necrotério e necrocômio;

II - serem assegurados absolutos asseio e limpeza;

III - ser mantida completa ordem;

IV - serem estabelecidos o alinhamento e numeração das sepulturas inclusive a designação dos lugares onde as mesmas deverão ser abertas;

V - ser mantido o registro das sepulturas, dos carneiros e mausoléus;

VI - serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e translados, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;

VII - serem rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações translados e perpetuidade;

VIII - VETADO

IX - o ajardinamento e a arborização do recinto dos cemitérios públicos deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível, ficando reservado única e exclusivamente à Prefeitura, nos cemitérios públicos, o direito de efetuar plantios de árvores e arbustos;

X - ser feita dedetização anual, preferencialmente no mês de setembro.

§ 1º O cemitério deverá ser cercado por muro, com altura mínima de 2 (dois) metros, o qual poderá ser utilizado para a construção de sepulturas, em nichos sobrepostos.

§ 2º O horário de visitas e sepultamentos dos cemitérios será das 07:00 às 18:00 horas, inclusive domingos e feriados.

Art. 34. Fica reservado à Prefeitura o direito de fiscalizar a execução dos serviços de construção funerária em geral.

Art. 35. Para sua construção, o cemitério particular dependerá de aprovação prévia de projeto, pela Prefeitura e CETESB, e o público obedecer a legislação pertinente.

Art. 36. É de competência da Prefeitura a administração dos cemitérios públicos existentes no Município.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal, através de decreto, estabelecerá as normas relativas à matéria.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO, DIVERSÕES PÚBLICAS E SIMILARES

~~**Art. 37.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, diversões públicas e similar poderá se instalar no Município, mesmo que transitoriamente, sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado, mediante o pagamento dos tributos devidos, após preenchidas as formalidades legais.~~

Art. 37. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, diversões públicas e similar, poderá se instalar no Município, mesmo que transitoriamente ou em feira, sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado, mediante o pagamento dos tributos devidos, após preenchidas as formalidades legais. (Artigo alterado pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 1997) (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 7451, de 29 de outubro de 1997)

~~Parágrafo único.~~ Na mudança de localização ou ramo de atividade, deverão ser observadas as prescrições deste artigo.

§ 1º Na mudança de localização ou do ramo de atividade, deverão ser observadas as prescrições deste artigo. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 1997)

§ 2º No caso de instalação transitória ou de feira, o requerimento dos participantes e individualmente deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do início da atividade ou da realização do evento e obedecer o regulamento próprio estabelecido por decreto. (§ incluído pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 1997)

§ 3º Quando se tratar de evento sujeito ao cumprimento de legislação que assegure o pagamento de meia entrada, o responsável pela sua realização deverá anexar ao respectivo pedido de alvará o formulário próprio, obtido junto ao PROCON-Marília, preenchido com, no mínimo, as seguintes informações: (§ incluído pela Lei Complementar nº 530, de 18 de março de 2008)

I - sobre o responsável pelo evento: (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 530, de 18 de março de 2008)

a) se pessoa física: nome, RG, CPF e endereço; (Alínea incluído pela Lei Complementar nº 530, de 18 de março de 2008)

b) se pessoa jurídica: razão social, CNPJ, inscrição estadual e endereço; (Alínea incluído pela Lei Complementar nº 530, de 18 de março de 2008)

II - sobre o evento: (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 530, de 18 de março de 2008)

a) data e local da realização, bem como horário de início e duração; (Alínea incluído pela Lei Complementar nº 530, de 18 de março de 2008)

b) preços dos ingressos, descontos e eventual cronograma de aumento dos valores. (Alínea incluído pela Lei Complementar nº 530, de 18 de março de 2008)

§ 4º O formulário de que trata o parágrafo anterior deverá ser instruído com cópias de todos os documentos necessários à comprovação das informações prestadas. No caso de pessoa jurídica, deverá ser anexada também cópia do respectivo contrato social. (§ incluído pela Lei Complementar nº 530, de 18 de março de 2008)

§ 5º Se houver mais de um responsável, deverão ser fornecidas as informações e documentos sobre cada um. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 530, de 18 de março de 2008](#))

~~**Art. 38.** Quando a atividade a ser licenciada assim o exigir, poderá a Prefeitura, além das prescrições do Código de Obras e Edificações e Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, solicitar a apresentação de outros documentos que julgar necessários à instrução do processo.~~

Art. 38. Quando a atividade a ser licenciada assim o exigir, poderá a Prefeitura, além das prescrições do Código de Obras e Edificações do Município de Marília e do Plano Diretor do Município de Marília, solicitar a apresentação de outros documentos que julgar necessários à instrução do processo. ([Caput alterado pela Lei Complementar nº 785, de 30 de junho de 2017](#))

§ 1º Quando os documentos a serem apresentados se referirem à segurança do local, os prazos obedecerão ao estabelecido pelo [Decreto 10436, de 30 de dezembro de 2010](#), ou por outro decreto que venha a substituí-lo, e, nos demais casos, os prazos poderão ser de até 30 (trinta) dias. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 785, de 30 de junho de 2017](#))

§ 2º O não cumprimento da notificação acarretará penalidade ao infrator, obedecendo à seguinte graduação: ([§ incluído pela Lei Complementar nº 785, de 30 de junho de 2017](#))

~~I – multa de R\$237,50 (duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), quando a área construída for de até 100,00 m², dobrada na segunda infração; ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 785, de 30 de junho de 2017](#))~~

I - multa de R\$ 237,50 (duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), quando a área construída for inferior a 100,00 m², dobrada na segunda infração; ([Inciso alterado pela Lei Complementar nº 848, de 12 de dezembro de 2018](#))

~~II – multa de R\$475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), quando a área construída for de 100,01 m² até 749,99 m², dobrada na segunda infração; ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 785, de 30 de junho de 2017](#))~~

II - multa de R\$475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), quando a área construída for de 100,00 m² até 749,99 m², dobrada na segunda infração; ([Inciso alterado pela Lei Complementar nº 848, de 12 de dezembro de 2018](#))

III - multa de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais), quando a área construída for igual ou superior a 750,00 m², dobrada na segunda infração. ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 785, de 30 de junho de 2017](#))

§ 3º Os valores das multas previstas no § 2º deste artigo serão atualizados em 1º de janeiro de cada ano pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, acumulado no ano anterior. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 785, de 30 de junho de 2017](#))

§ 4º O estabelecimento que não regularizar sua situação nos prazos estabelecidos, após ter sido autuado, estará sujeito: ([§ incluído pela Lei Complementar nº 785, de 30 de junho de 2017](#))

I - a notificação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização da situação, sob pena de ter sua licença municipal baixada de ofício; ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 785, de 30 de junho de 2017](#))

II - a interdição e lacração, conforme o rito estabelecido nos artigos 61-A e seguintes desta Lei Complementar. ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 785, de 30 de junho de 2017](#))

~~§ 5º A licença para o exercício de atividades comerciais, industriais e prestação de serviço estabelecidas no Município de Marília serão concedidas de acordo com o que dispõe as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 931, de 10 de janeiro de 2022](#)) (ADIN nº 2040917-61.2022.8.26.0000, julgou inconstitucional a Lei Complementar nº 931/2022 - Acórdão de 09/11/2022, do Tribunal de Justiça de São Paulo).~~

Art. 39. Considera-se similar todo estabelecimento sujeito a tributação, não especificamente classificado como estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e de diversões públicas.

Art. 40. A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de licença de localização.

Art. 41. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União e Estado não estão isentas da licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 42. O processo de licença de localização e funcionamento para estabelecimentos que se destinam a depósito de papel velho e plástico usado, depósito de ferro velho e similares obedecerá o rito sumário da [lei nº 3139/86](#).

Seção I

Das diversões públicas

~~**Art. 43.** Para realização de divertimentos e festejos públicos em recintos fechados ou de livre acesso ao público, será obrigatória licença prévia da Prefeitura.~~

Art. 43. Para a realização de eventos, shows e festejos em recintos fechados, abertos, próprios públicos ou de livre acesso ao público, promovidos pelo Município ou por particular, com ou sem cobrança de ingresso, o responsável ou organizador deverá requerer, com antecedência mínima de 7 (sete) dias: ([Caput alterado pela Lei Complementar nº 965, de 24 de julho de 2023](#))

I - alvará provisório junto à Prefeitura Municipal de Marília; ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 965, de 24 de julho de 2023](#))

II - policiamento preventivo junto ao Batalhão da Polícia Militar; (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 965, de 24 de julho de 2023*)

III - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando houver a montagem de palco, tendas ou qualquer estrutura provisória, para obtenção do AVCB provisório; (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 965, de 24 de julho de 2023*)

IV - alvará do Juizado da Infância e Juventude, quando houver a participação de menores de idade. (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 965, de 24 de julho de 2023*)

§ 1º Para emissão da licença para realização do evento, a Prefeitura terá sempre que observar a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 965, de 24 de julho de 2023*)

§ 2º O disposto nos incisos I e II deste artigo não abrange eventos de cunho social ou àqueles realizados em pequenos palcos, assim considerados os que tenham até 1 (um) metro do solo ao piso e 168 (cento e sessenta e oito) metros quadrados de área. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 965, de 24 de julho de 2023*)

Art. 44. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações e Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosas de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir bebedouro de água filtrada;

VI - durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VII - deverão possuir extintores de incêndio em número e locais determinados pelas normas de segurança estipuladas pelo 10º G.I. de Marília.

Art. 45. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 46. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em casos de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive a competições esportivas para as quais se exige o pagamento de entrada.

Art. 47. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número excedente ao da lotação.

Art. 48. A armação de circos de pano ou parque de diversões só será permitida em locais previamente autorizados pela Prefeitura, ficando vedadas nas praças públicas urbanizadas.

~~§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 90 (noventa) dias.~~

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias. (§ alterado pela Lei Complementar nº 306, de 27 de março de 2002)

§ 2º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, somente serão franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura Municipal e 10º G.I. de Marília.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica para o funcionamento de parques e brinquedos instalados no interior de estabelecimentos comerciais. (§ incluído pela Lei Complementar nº 837, de 31 de agosto de 2018)

Art. 49. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que realizarem apresentações com música ao vivo ou executarem música utilizando amplificadores de som em volume que perturbem os vizinhos deverão implantar adequado isolamento acústico, sendo esta condição essencial para a concessão do alvará de funcionamento por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 50. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Seção II

Do funcionamento

Art. 51. Observados os preceitos da Legislação Trabalhista e convenções coletivas do trabalho, que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho, principalmente quanto a jornada semanal de trabalho assegurada na Carta Magna Federal, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, diversões públicas e similares, obedecerão ao seguinte horário:

~~I – Abertura e fechamento entre 08:00 e 18:00 horas de segunda a sexta-feira e entre 08:00 e 12:00 horas aos sábados.~~

I - Abertura e fechamento entre 8:00 e 18:00 horas de segunda a sexta-feira e entre 9:00 e 17:00 horas, em dois sábados de cada mês, sendo que os demais sábados será entre 9:00 e 13:00 horas. (*Inciso alterado pela Lei Complementar nº 275, de 17 de janeiro de 2001*)

~~II – Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, estabelecidos por leis municipais.~~

~~II – Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, em horário a ser fixado mediante decreto do Executivo, observada a legislação municipal, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei federal nº 11.603, de 05 de dezembro de 2007. (*Inciso alterado pela Lei Complementar nº 580, de 10 de dezembro de 2009*)~~

II - Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, estabelecidos por leis municipais. (*Inciso alterado pela Lei Complementar nº 581, de 15 de dezembro de 2009*)

III - No dia 2 de janeiro, quarta-feira de cinzas e dia 26 de dezembro, o comércio abrirá às 12:00 horas, exceto se os dias 2 de janeiro e 26 de dezembro caírem no sábado, quando então o horário de abertura será normal.

§ 1º VETADO

~~§ 2º Os estabelecimentos comerciais, que vierem a se instalar no Município de Marília e que explorem ramos de atividades em regime popular de “conveniências”, poderão funcionar diariamente, em caráter permanente, durante 24 (vinte e quatro) horas, desde que suas atividades abranjam a comercialização de produtos de qualquer gênero e espécie, compreendidos nos ramos de supermercados, mercearias, padarias, horti-fruti-granjeiros, higiene, limpeza, comércio lojista de qualquer natureza, lanchonete e congêneres.~~

§ 2º Os estabelecimentos comerciais que venham a se instalar no Município de Marília e que explorem atividades comerciais em regime popular de conveniências públicas, considerados os produtos de ingestão imediata, as lanchonetes, os bares e as mercearias quando houver mix com lanchonete, as lojas de conveniência em postos de combustíveis, poderão funcionar em caráter permanente, ressalvados os demais condicionamentos específicos previstos neste Código, em especial quanto ao sossego e ao bem-estar público nas atividades relacionadas no artigo 54, §§ 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 desta Lei Complementar. (*§ alterado pela Lei Complementar nº 580, de 10 de dezembro de 2009*)

§ 3º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, excluindo expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, transportes coletivos ou outras atividades a juízo da autoridade competente.

~~§ 4º Quando o feriado coincidir com o sábado, os mercados e supermercados poderão funcionar das 08:00 às 12:00 horas, abrindo na segunda-feira subsequente a partir das 12:00 horas.~~

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos supermercados, hipermercados, supercenters, super-atacados e similares, com área de venda superior a 200m² (duzentos metros quadrados), os quais obedecerão às disposições do artigo 54 e respectivos parágrafos, desta Lei Complementar. (§ alterado pela Lei Complementar 580, de 10 de dezembro de 2009)

~~§ 5º A Prefeitura poderá ainda, permitir o funcionamento em horário especial de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança.~~

§ 5º A Prefeitura poderá permitir o funcionamento em horário especial de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança, desde que exista Acordo Coletivo de Trabalho entre o sindicato profissional representativo da categoria – empregados do comércio - com uma ou várias empresas, ou Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o sindicato representativo da categoria patronal e o sindicato representativo da categoria profissional, em ambos os casos, nos termos do artigo 611 e seguintes da CLT, bem como também, em ambos os casos, mediante Alvará especial. (§ alterado pela Lei Complementar nº 527, de 13 de dezembro de 2007) (Art. 2º da Lei Complementar nº 527/2007, dispõe que se aplica ao parágrafo 5º do artigo 51, os mesmos trâmites disciplinados nos parágrafos do artigo 58 desta Lei Complementar).

~~**Art. 52.** O Prefeito fixará mediante decreto, com audiência do órgão da classe o plantão de farmácias no período noturno dos dias úteis e aos sábados, feriados e domingos, sendo requisito indispensável para integrar a escala de plantão noturno uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de raio entre farmácias existentes, e ainda as que forem instaladas.~~

~~**Art. 52.** O Prefeito fixará mediante decreto, após ouvir o órgão de classe, os plantões de farmácias e drogarias, sendo, no mínimo, quatro estabelecimentos por plantão, abrangendo também a periferia, em sistema de rodízio, cumprindo os seguintes horários: (Caput alterado pela Lei Complementar nº 66, de 30 de março de 1993)~~

Art. 52. As farmácias e drogarias em funcionamento no Município poderão cumprir diariamente o horário das 8 às 23 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados. (Caput alterado pela Lei Complementar nº 661, de 12 de junho de 2012)

~~I – Plantão diurno:-~~

~~a) aos sábados, das 13:00 às 18:00 horas;~~

~~b) domingos e feriados: das 08:00 às 18:00 horas.~~

~~(Inciso e alíneas incluídos pela Lei Complementar nº 66, de 30 de março de 1993)~~

~~II – Plantão noturno:-~~

~~a) nos dias úteis: das 19:00 horas de um dia às 08:00 horas de outro;~~

~~b) aos sábados, domingos e feriados: das 18:00 horas de um dia às 08:00 horas de outro. (Inciso e alíneas incluídos pela Lei Complementar nº 66, de 30 de março de 1993)~~

~~§ 1º O regime obrigatório de plantão noturno das farmácias e drogarias obedecerá rigorosamente as escalas fixadas em decreto.~~

~~§ 1º O regime obrigatório de plantões obedecerá, rigorosamente, as escalas fixadas em decreto. (Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 66, de 30 de março de 1993)~~

§ 1º (§ revogado pela Lei Complementar nº 661, de 12 de junho de 2012)

§ 2º Quando fechadas, as farmácias e drogarias deverão afixar à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 2º Quando fechadas, as farmácias e drogarias deverão afixar à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão. (Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 66, de 30 de março de 1993)

§ 2º (§ revogado pela Lei Complementar nº 661, de 12 de junho de 2012)

§ 3º As farmácias e drogarias que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior ficarão sujeitas a multa no valor de 1 UFM, dobrada nas reincidências.

§ 3º As farmácias e drogarias que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior ficarão sujeitas a multa no valor de 5 UFM, dobrada nas reincidências. (Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 66, de 30 de março de 1993)

§ 3º (§ revogado pela Lei Complementar nº 661, de 12 de junho de 2012)

§ 4º Ainda quando não estiverem de plantão, as farmácias e drogarias poderão em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite. (Parágrafo suprimido pela Lei Complementar nº 66, de 30 de março de 1993)

(Decreto nº 6427, de 02 de setembro de 1992, modificado posteriormente, regulamenta os plantões de farmácias e drogarias).

Parágrafo único. As farmácias e drogarias que descumprirem os horários e funcionarem além dos limites estabelecidos por este artigo, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades: (Parágrafo único incluído pela Lei Complementar nº 661, de 12 de junho de 2012)

I - multa de R\$ 401,50 (quatrocentos e um reais e cinquenta centavos) na primeira infração; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 661, de 12 de junho de 2012)

II - multa de R\$ 803,00 (oitocentos e três reais) na segunda infração; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 661, de 12 de junho de 2012)

III - cassação do alvará de funcionamento na terceira infração. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 661, de 12 de junho de 2012)

Art. 53. ~~As prescrições relativas às farmácias e drogarias poderão ser extensivas aos laboratórios de análises.~~

Art. 53. ~~As farmácias e drogarias que desejarem ficar em plantão permanente durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante todos os dias do ano, poderão fazê-lo, desde que manifestem essa intenção à Prefeitura Municipal, que expedirá a respectiva autorização, fixando o prazo de vigência da medida. (Caput alterado pela Lei Complementar nº 66, de 30 de março de 1993)~~

Art. 53. Serão definidas por decreto, as farmácias e drogarias que exercerão plantão permanente durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante todos os dias do ano, mediante a respectiva autorização da Prefeitura Municipal, devendo constar do referido ato o prazo de vigência da medida. (*Caput alterado pela Lei Complementar nº 661, de 12 de junho de 2012*)

§ 1º As farmácias e drogarias autorizadas a permanecerem em regime de plantão permanente, desde que encontradas fechadas pela administração municipal, estarão sujeitas às seguintes penalidades: (*§ incluído pela Lei Complementar nº 66, de 30 de março de 1993*)

a) multa de 5 UFM na primeira infração; (*Alínea incluída pela Lei Complementar nº 66, de 30 de março de 1993*)

b) multa de 10 UFM na segunda infração; (*Alínea incluída pela Lei Complementar nº 66, de 30 de março de 1993*)

~~c) cassação do alvará de funcionamento em plantão permanente, na terceira infração. (*Alínea incluída pela Lei Complementar nº 66, de 30 de março de 1993*)~~

c) cassação do alvará de funcionamento na terceira infração. (*Alínea alterada pela Lei Complementar nº 661, de 12 de junho de 2012*)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo, autorizados a funcionarem em plantão permanente, que solicitarem cancelamento da licença ou tiverem cassado o alvará, somente poderão retornar ao plantão permanente após um ano de deferimento do pedido ou da cassação. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 66, de 30 de março de 1993*)

§ 3º As prescrições relativas às farmácias e drogarias poderão ser extensivas aos laboratórios de análise. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 66, de 30 de março de 1993*)

~~**Art. 54.** Por motivo de conveniência pública, além do horário normal, poderão funcionar em horários especiais, independente de licença especial os seguintes estabelecimentos:~~

Art. 54. Por motivo de conveniência pública, além do horário normal poderão funcionar em horários especiais, independente de licença especial, os seguintes estabelecimentos: (*Caput alterado pela Lei Complementar nº 108, de 3 de novembro de 1994*)

~~I— Supermercados de 150 a 3.000 m² de área de venda: de segunda a sexta-feira das 07:00 às 19:00 horas e aos sábados das 08:00 às 16:00 horas;~~

~~I— Supermercados de 200 a 3.000m² de área de venda: de segunda a sexta-feira das 07:00 às 19:00 horas e aos sábados da 08:00 às 16:00 horas; (*Inciso alterado pela Lei Complementar nº 43, de 9 de outubro de 1992*)~~

~~I— Super e Hipermercados com mais de 200 m² de área de venda: (*Inciso alterado pela Lei Complementar nº 108, de 3 de novembro de 1994*)~~

I - Supermercados, hipermercados, supercenters, super-atacados e similares, com área de venda superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), não poderão funcionar além dos seguintes horários: (*Inciso alterado pela Lei Complementar nº 580, de 10 de dezembro de 2009*)

~~a) de segunda a sexta-feira das 07:00 às 19:00 horas e aos sábados das 08:00 às 16:00 horas; ou ([Alínea incluída pela Lei Complementar nº 108, de 3 de novembro de 1994](#))~~

a) de segunda a sábado: das 8 às 22 horas; ([Alínea alterado pela Lei Complementar nº 580, de 10 de dezembro de 2009](#))

~~b) não havendo interesse em cumprir o horário estabelecido no item anterior, poderão funcionar de segunda a sábado das 08:00 às 22:00 horas. Optando por este horário, o estabelecimento comercial somente poderá voltar a cumprir o horário previsto na alínea anterior após decorridos 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 50 (cinquenta) U.F.M.s, dobrada nas reincidências. ([Alínea incluída pela Lei Complementar nº 108, de 3 de novembro de 1994](#))~~

b) domingos e feriados: das 8 às 20 horas. ([Alínea alterado pela Lei Complementar nº 580, de 10 de dezembro de 2009](#))

~~II – Super e hipermercados com mais de 3.000m² de área de venda: de segunda a sexta-feira das 07:00 às 22:00 horas e aos sábados das 08:00 às 18:00 horas.~~

~~II – Empórios, Mercearias e Supermercados com menos de 200 m² de área de venda: ([Inciso alterado pela Lei Complementar nº 108, de 3 de novembro de 1994](#))~~

II - Respeitado o disposto no § 2º, do artigo 51, desta Lei Complementar, empórios, mercearias e mercados, com área de venda de até 200 m² (duzentos metros quadrados), terão os seguintes horários de funcionamento: ([Inciso alterado pela Lei Complementar nº 580, de 10 de dezembro de 2009](#))

~~a) de segunda a sábado das 06:00 às 19:00 horas e domingos e feriados das 06:00 às 12:00 horas; ([Alínea incluída pela Lei Complementar nº 108, de 3 de novembro de 1994](#))~~

a) de segunda a sábado: das 6 às 22 horas; ([Alínea alterado pela Lei Complementar nº 580, de 10 de dezembro de 2009](#))

~~b) Não havendo interesse em cumprir o horário estabelecido no item anterior, Os supermercados com menos de 200 m² de área de venda poderão funcionar no mesmo horário e condições estabelecidas na alínea “b” do inciso anterior. ([Alínea incluída pela Lei Complementar nº 108, de 3 de novembro de 1994](#))~~

b) domingos e feriados: das 6 às 20 horas. ([Alínea alterado pela Lei Complementar nº 580, de 10 de dezembro de 2009](#))

~~III – Supermercados, Empórios e Mercearias, desde que possuam menos de 150 m² de área de venda: de segunda a sábado das 06:00 às 19:00 horas e domingos e feriados das 06:00 às 12:00 horas; os que ultrapassarem a metragem prevista neste inciso cumprirão horário estabelecido no inciso I;~~

~~III – Supermercados, Empórios e Mercearias, desde que possuam menos de 200m² de área de venda: de segunda a sábado das 06:00 às 19:00 horas e domingos e feriados das 06:00 às 12:00 horas; os que ultrapassarem a metragem prevista neste inciso cumprirão o~~

~~horário estabelecido no inciso I; ([Inciso alterado pela Lei Complementar nº 43, de 9 de outubro de 1992](#))~~

III - Os bailes de Associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre as 21:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte; ([Inciso alterado pela Lei Complementar nº 108, de 3 de novembro de 1994](#))

~~IV - Farmácias e drogarias: de segunda a sexta-feira: das 08:00 às 19:00 horas e aos sábados das 08:00 às 13:00 horas~~

IV - Circos, parques de diversões e feiras de artesanato: das 08:00 às 24:00 horas, exceto sábados, domingos e feriados que poderão funcionar até 01:00 do dia seguinte. ([Inciso alterado pela Lei Complementar nº 108, de 3 de novembro de 1994](#))

~~V - Os bailes de Associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre as 21:00 e 06:00 horas. ([Inciso suprimido pela Lei Complementar nº 108, de 3 de novembro de 1994](#))~~

~~VI - Circos, parques de diversões e feiras de artesanato: das 08:00 às 24:00 horas ([Inciso suprimido pela Lei Complementar nº 108, de 3 de novembro de 1994](#))~~

§ 1º Poderão funcionar, sem limite de horário, até 24 horas por dia, fora do horário normal ou prorrogado, inclusive sábados, domingos e feriados, independentemente de licença especial, os seguintes estabelecimentos:

~~I - Restaurantes, casas de pasto, bares, “*traillers*” comerciais, confeitarias, sorveterias e casas de caldo de cana. Sucos ou similares.~~

I - Restaurantes, casas de pasto, “*traillers*” comerciais, confeitarias, sorveterias e casas de caldo de cana, sucos ou similares; ([Inciso alterado pela Lei Complementar nº 468, de 7 de abril de 2006](#))

II - Casas de banhos e massagens e casas de vendas de flores naturais e coroas; III - Barbeiros, cabeleireiros e engraxates;

IV - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas;

V - Auto-escolas;

VI - Seção de varejo de fábricas de massas alimentícias;

~~VII - Charutarias e tabacarias;~~

VII - Revogado ([Inciso revogado pela Lei Complementar nº 999, de 4 de dezembro de 2024](#))

VIII - Exposições, teatros, cinemas, quermesses, auditórios, bilhares, piscinas, ginásios esportivos;

IX - Clubes;

X - Casas de loterias;

XI - Casas de carne e peixarias, bem como varejistas de frutas, legumes, aves e ovos;

XII - Panificadoras, padarias e casas de frios;

XIII - Lojas que negociem com artefatos de madeira, artigos fotográficos, discos e artesanatos;

XIV - Clínicas veterinárias e pet shops. (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 759, de 16 de dezembro de 2016*)

~~§ 2º Quando o comércio funcionar de segunda a sexta-feira, até as 22:00 horas e aos sábados até as 18:00 horas, os supermercados poderão também cumprir este horário, independente de licença especial.~~

§ 2º Havendo interesse, os estabelecimentos de que trata o inciso II, do *caput*, deste artigo, poderão funcionar em horário especial até às 22 horas, hipótese em que só poderão voltar a cumprir o seu horário normal de funcionamento após decorridos 30 (trinta) dias da autorização, sob pena de multa de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dobrada nas reincidências. (*§ alterado pela Lei Complementar nº 580, de 10 de dezembro de 2009*)

~~§ 3º Os super e hipermercados que funcionarem nos termos da alínea “b”, do inciso I, deste artigo, deverão, na concessão do alvará e respectivas renovações anuais, apresentar certidão expedida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Marília na qual conste que o mesmo tem conhecimento da escala de horário de serviço dos empregados. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 108, de 3 de novembro de 1994*)~~

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, no requerimento do alvará de funcionamento especial e respectivas renovações anuais, os estabelecimentos interessados deverão apresentar certidão expedida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Marília, na qual conste que este tem conhecimento e não se opõe à escala de horário de serviço dos empregados. (*§ alterado pela Lei Complementar nº 580, de 10 de dezembro de 2009*)

~~§ 4º O horário de funcionamento de bares e similares, no âmbito do Município de Marília, será: (*§ incluído pela Lei Complementar nº 468, de 7 de abril de 2006*)~~

§ 4º O horário de funcionamento de bares, tabacarias, adegas e similares, no âmbito do Município de Marília, será: (*§ alterado pela Lei Complementar nº 999, de 4 de dezembro de 2024*)

I - abertura: fixado a critério próprio, não antes das seis horas da manhã; (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 468, de 7 de abril de 2006*)

II - fechamento: (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 468, de 7 de abril de 2006*)

a) aos domingos e de segundas às quintas-feiras: 23:00 horas, prorrogável por mais meia-hora no horário de verão; (*Alínea incluído pela Lei Complementar nº 468, de 7 de abril de 2006*)

b) às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados: 00:00 horas, prorrogável por mais meia-hora no horário de verão. (*Alínea incluído pela Lei Complementar nº 468, de 7 de abril de 2006*)

§ 5º Para os efeitos deste artigo, consideram-se bares, os estabelecimentos que tenham como atividade principal, a comercialização de iguarias leves e de bebidas de consumo imediato. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 468, de 7 de abril de 2006*)

§ 6º Os demais estabelecimentos de natureza assemelhada, como lanchonetes, pizzarias, e outros que forneçam alimentos de consumo imediato, ficam desobrigados do cumprimento dos horários estabelecidos no § 4º, deste artigo, salvo se denunciados à Prefeitura Municipal, pelas Polícias Militar e Civil, por ocorrência de registros policiais de violência, crime e agressão ou outros atos contra a integridade física das pessoas. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 468, de 7 de abril de 2006*)

~~§ 7º A inobservância das regras contidas neste artigo, implicará aos infratores as seguintes penalidades: (*§ incluído pela Lei Complementar nº 468, de 7 de abril de 2006*)~~

§ 7º Em caso de descumprimento das limitações de horários impostas neste artigo, serão aplicadas as seguintes disposições: (*§ alterado pela Lei Complementar nº 580, de 10 de dezembro de 2009*)

~~I — Advertência escrita na primeira incidência, com fechamento do estabelecimento naquele dia; (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 468, de 7 de abril de 2006*)~~

I - constatada a desobediência ao horário de funcionamento estabelecido, será aplicada uma notificação ao responsável pelo estabelecimento, cientificando-o da presente Lei Complementar e da aplicação de penalidade se houver nova desobediência, com o fechamento do estabelecimento de imediato nesse dia; (*Inciso alterado pela Lei Complementar nº 580, de 10 de dezembro de 2009*)

~~II — Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na incidência seguinte, com fechamento do estabelecimento naquele dia; (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 468, de 7 de abril de 2006*)~~

II - aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) na segunda desobediência, com a interdição e lacração do estabelecimento por 1 (um) dia; (*Inciso alterado pela Lei Complementar nº 580, de 10 de dezembro de 2009*)

~~III — Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) na terceira incidência, com fechamento do estabelecimento naquele dia; (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 468, de 7 de abril de 2006*)~~

III - aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) na terceira desobediência, com a interdição e lacração do estabelecimento por 3 (três) dias; ([Inciso alterado pela Lei Complementar nº 580, de 10 de dezembro de 2009](#))

~~IV - cassação do alvará, na quarta incidência, com o fechamento definitivo do estabelecimento. ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 468, de 7 de abril de 2006](#))~~

IV - aplicação de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) na quarta desobediência, com a interdição e lacração do estabelecimento por 5 (cinco) dias; ([Inciso alterado pela Lei Complementar nº 580, de 10 de dezembro de 2009](#))

V - a quinta desobediência ensejará na cassação do alvará de funcionamento, com a interdição e lacração do estabelecimento de forma definitiva. ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 580, de 10 de dezembro de 2009](#))

§ 8º Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciado o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 468, de 7 de abril de 2006](#))

§ 9º Após a cassação do alvará, ao infrator somente será concedida nova licença de funcionamento após 12 (doze) meses. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 468, de 7 de abril de 2006](#))

§ 10. Os estabelecimentos citados neste artigo, deverão manter, em local visível ao público, quadro com o horário de funcionamento do estabelecimento. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 468, de 7 de abril de 2006](#))

Art. 55. Os Postos de Serviços Abastecedores de Combustíveis aos veículos, observada a legislação trabalhista, manter-se-ão abertos, nos dias úteis, inclusive aos sábados, das 06:00 às 20:00 horas.

§ 1º Os estabelecimentos referidos neste artigo que desejarem, opcionalmente permanecer abertos até 23:00 horas ou diuturnamente, poderão fazê-lo desde que comuniquem tal fato à Prefeitura Municipal, que expedirá a respectiva autorização.

§ 2º Os estabelecimentos que solicitarem prorrogação do atendimento até as 23:00 horas ou para atendimento diuturno e que forem encontrados fechados, estarão sujeitos à multa de 5 (cinco) U.F.M., dobrada nas reincidências.

§ 3º Os estabelecimentos que desejarem permanecer abertos nos domingos e feriados, das 6:00 às 20:00 horas, com prorrogação até as 23:00 horas ou ter atendimento diuturno, deverão comunicar à Prefeitura que expedirá a respectiva autorização.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, aos estabelecimentos que comunicarem que permanecerão abertos mas que forem encontrados fechados, aplicar-se-á a mesma multa prevista no parágrafo 2º.

Art. 56. A licença especial é indivisível, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida, e não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar em horário normal.

~~**Art. 57.** Os estabelecimentos comerciais varejistas instalados no interior de shopping centers ou galerias, bem como lojas de departamentos poderão funcionar nos seguintes horários:~~

- ~~a) de segunda a sexta-feira: das 8:00 às 22:00 horas;~~
- ~~b) sábado: das 08:00 às 18:00 horas.~~

Art. 57. Os estabelecimentos varejistas, inclusive supermercados, instalados no interior de shopping centers ou galerias poderão funcionar de segunda-feira a sábado, das 10:00 às 22:00 horas e aos domingos, das 14:00 às 20:00 horas, observados os preceitos da Legislação Trabalhista e convenções coletivas de trabalho, que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho, principalmente quanto a jornada semanal de trabalho assegurada na Constituição Federal. (*Caput alterado pela Lei Complementar nº 275, de 17 de janeiro de 2001*)

Parágrafo único. As lojas de alimentação e lazer instaladas no interior dos locais de que trata este artigo, obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, desde que não tenham comunicação direta para logradouros públicos.

~~**Art. 58.** Havendo acordo de no mínimo 50 (cinquenta) estabelecimentos comerciais varejistas, após comunicação oficial a Prefeitura Municipal, através da Associação Comercial e Industrial de Marília, poderão funcionar nos dias que determinarem, independentemente de licença especial, no horário de que trata o artigo anterior.~~

~~**Art. 58.** O horário de funcionamento do comércio varejista aos domingos fica condicionado à existência de Acordo Coletivo de Trabalho entre o sindicato profissional representativo da categoria empregados do comércio com uma ou várias empresas, ou convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o sindicato representativo da categoria patronal e o sindicato representativo da categoria profissional, em ambos os casos, nos termos do artigo 611 e seguintes da CLT, bem como também, em ambos os casos, mediante Alvará Especial. (*Caput alterado pela Lei Complementar nº 363, de 9 de janeiro de 2004*)~~

~~**Art. 58.** O horário de funcionamento do comércio varejista e atacadista aos domingos e feriados fica condicionado ao respeito à Consolidação das Leis do Trabalho, à Lei federal nº 11.603, de 05 de dezembro de 2007 e ao decreto do Executivo, em consonância com o rito estabelecido no § 5º, do artigo 51, desta Lei Complementar. (*Caput alterado pela Lei Complementar nº 580, de 10 de dezembro de 2009*)~~

Art. 58. O horário de funcionamento do comércio varejista aos domingos fica condicionado à existência de Acordo Coletivo de Trabalho entre o sindicato profissional representativo da categoria – empregados do comércio – com uma ou várias empresas, ou convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o sindicato representativo da categoria patronal e o sindicato representativo da categoria profissional, em ambos os casos, nos termos do artigo 611 e seguintes da CLT, bem como também, em ambos os casos, mediante Alvará Especial. (*Caput alterado pela Lei Complementar nº 581, de 15 de dezembro de 2009*)

§ 1º A Prefeitura Municipal por seu departamento competente, pagas as taxas previstas na legislação própria, somente expedirá os Alvarás Especiais de que trata o artigo anterior, mediante requerimento aos interessados que contenha anexado uma cópia autenticada de uma das normas coletivas antes mencionadas. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 363, de 9 de janeiro de 2004](#))

§ 2º O prazo de validade do Alvará deverá obedecer o prazo de vigência da norma coletiva juntada com o requerimento, e somente será revalidado, condicionado este à comprovação de existência de nova norma coletiva com vigência pré-determinada, ficando o novo Alvará com validade durante a vigência desta. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 363, de 9 de janeiro de 2004](#))

~~§ 3º Fica proibido no município de Marília o funcionamento do comércio atacadista nos dias de domingo, consoante vedação expressa na Lei Federal nº 10.101/00 e Decreto Federal nº 99.467/90, bem como, fica proibido o funcionamento do comércio varejista e atacadista, exceto aqueles autorizados expressamente pela relação a que alude o artigo 7º do decreto nº 27.048/49, nos dias feriados. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 363, de 9 de janeiro de 2004](#))~~

§ 3º ([§ revogado pela Lei Complementar nº 580, de 10 de dezembro de 2009](#))

~~§ 4º Aplicar-se-ão aos infratores do disposto neste artigo, as seguintes sanções: ([§ incluído pela Lei Complementar nº 363, de 9 de janeiro de 2004](#))~~

§ 4º Aplicar-se-ão aos infratores do disposto neste artigo, as seguintes sanções: ([§ alterado pela Lei Complementar nº 460, de 3 de janeiro de 2006](#))

~~I – Advertência, se o descumprimento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua vigência; ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 363, de 9 de janeiro de 2004](#))~~

I - Advertência, se o descumprimento ocorrer; ([Inciso alterado pela Lei Complementar nº 460, de 3 de janeiro de 2006](#))

~~II – multa de R\$ 300,00 por dia, se o descumprimento perdurar até o prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de advertência; ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 363, de 9 de janeiro de 2004](#))~~

II - Multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) por dia, aberto após notificação, e em dobro na reincidência; ([Inciso alterado pela Lei Complementar nº 460, de 3 de janeiro de 2006](#))

~~III – Cassação do Alvará Especial, se a infração continuar ocorrendo após o prazo fixado no item anterior, com fechamento e lacração do estabelecimento que estiver funcionando nos dias de domingo e feriados, em desconformidade com esta Lei; ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 363, de 9 de janeiro de 2004](#))~~

III - cassação do Alvará de Funcionamento após terceira reincidência. ([Inciso alterado pela Lei Complementar nº 460, de 3 de janeiro de 2006](#))

§ 5º A aplicação das penalidades será feita pelos fiscais municipais, assim que constatada a infração, mediante denúncia ou não, devendo, posteriormente, serem ratificadas pelo setor competente da Prefeitura, mediante delegação expressa do Prefeito Municipal para esse encargo. (§ incluído pela Lei Complementar nº 363, de 9 de janeiro de 2004)

Art. 59. Os estabelecimentos instalados no interior de estações ferroviárias e rodoviárias e Mercado Municipal obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, desde que não tenham comunicação direta para logradouros públicos.

Art. 60. Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 22:00 horas e aos sábados até as 18:00 horas, independente de licença, nas seguintes datas especiais:

- a) abril - semana do município;
- b) maio - semana das mães;
- c) junho - semana dos namorados;
- d) agosto - semana dos pais;
- e) setembro - semana do consumidor;
- f) outubro - semana da criança.

~~**Art. 61** No período de 10 a 24 de dezembro, correspondente aos festejos natalinos, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar das 09:00 às 22:00 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 09:00 às 18:00 horas, independente de solicitação de licença especial.~~

Art. 61. A partir do 5º dia útil até o dia 23 de dezembro, correspondente aos festejos natalinos, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar das 09:00 às 22:00 horas, de segunda a sexta-feira, aos sábados das 09:00 às 18:00 horas e no dia 24 de dezembro, das 09:00 às 17:00 horas, independente de solicitação de licença especial. (Caput alterado pela Lei Complementar nº 275, de 17 de janeiro de 2001)

~~*Parágrafo único.* O estabelecimento comercial que não abrir no período noturno, facultativamente, poderá cumprir o horário das 08:00 às 18:00 horas.~~

§ 1º O estabelecimento comercial que não abrir no período noturno, facultativamente, poderá cumprir o horário das 08:00 às 18:00 horas. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 275, de 17 de janeiro de 2001)

§ 2º Os estabelecimentos comerciais poderão, facultativamente, funcionar, durante dois sábados por mês, das 9:00 às 17:00 horas, e nos demais sábados, das 9:00 às 13:00 horas. (§ incluído pela Lei Complementar nº 275, de 17 de janeiro de 2001)

CAPÍTULO III-A
DA INTERDIÇÃO E LACRAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SEM LICENÇA
PARA FUNCIONAMENTO
(Capítulo III-A incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007)

Seção I
Das disposições gerais

Art. 61-A A interdição decorre do poder de polícia do Município e será aplicada quando qualquer estabelecimento, independentemente do motivo, estiver funcionando sem a devida licença da Prefeitura. ([Artigo incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007](#))

§ 1º A interdição será precedida de notificação ao estabelecimento, através da qual lhe será fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da situação. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007](#))

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior e não tendo havido a regularização, o estabelecimento será interditado e lacrado pela Fiscalização de Posturas do Município, mediante a lavratura do Auto de Interdição e a realização do procedimento de lacração. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007](#))

§ 3º Se necessário, será solicitado o auxílio de força policial para assegurar a realização dos atos. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007](#))

§ 4º Havendo produtos perecíveis no estabelecimento, os mesmos deverão ser retirados do local pelo interessado antes da lacração; a Municipalidade não se responsabilizará por eventual perda de produtos que não forem retirados pelo interessado. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007](#))

§ 5º A interdição não exime o estabelecimento do pagamento de todos os tributos, multas e demais despesas devidas. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007](#))

§ 6º O estabelecimento interditado só poderá voltar a funcionar após a obtenção da licença, com o cumprimento de todas as formalidades legais. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007](#))

§ 7º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos eventos provisórios e aos estabelecimentos destinados a diversões públicas, os quais, se estiverem funcionando sem a licença da Prefeitura, serão imediatamente interditados e lacrados, sem prejuízo das demais providências cabíveis. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007](#))

§ 8º Serão ainda imediatamente interditados e lacrados, sem prejuízo das demais providências cabíveis, os estabelecimentos comerciais, industriais e de diversões públicas em geral, quando forem constatadas ou houver indícios durante a fiscalização, de rotina do exercício pernicioso visando induzir ou expor de forma geral as pessoas, os jovens e os adolescentes, ao alvedrio do uso de drogas ou armas no estabelecimento, com a imediata suspensão da licença de funcionamento e posterior instrução de processo de cassação da licença no qual caberá ampla defesa. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 836, de 30 de agosto de 2018](#))

Seção II

Do auto de interdição

Art. 61-B O Auto de Interdição será lavrado em formulário próprio, com numeração sequencial, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos: ([Artigo incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007](#))

I - nome e endereço do estabelecimento interditado; (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007*)

II - número e data da notificação que fixou o prazo para a regularização; (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007*)

III - fundamento legal da interdição; (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007*)

IV - data e horário da realização do ato de interdição; (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007*)

V - identificação e assinatura do fiscal responsável pela lavratura do auto; (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007*)

VI - assinatura do representante legal do estabelecimento ou, na sua ausência, do preposto ou responsável, devendo, no caso de recusa de assinatura, ser observado o disposto no § 2º deste artigo. (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007*)

§ 1º O Auto de Interdição será lavrado em 2 (duas) vias, sendo uma destinada ao estabelecimento e a outra à Prefeitura. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007*)

§ 2º No caso de recusa de assinatura pelo representante legal do estabelecimento, preposto ou responsável, o fiscal deverá certificar essa ocorrência no verso do instrumento e, neste caso, o Auto de Interdição será enviado ao destinatário pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.). (*§ incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007*)

§ 3º Se houver devolução do instrumento por recusa de recebimento pelo destinatário ou pela sua não localização, o mesmo será cientificado da interdição por meio de edital publicado no órgão oficial do Município. (*§ incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007*)

Seção III **Da lacração**

Art. 61-C A lacração do estabelecimento será feita após a interdição, por ato da Fiscalização de Posturas. (*Artigo incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007*)

§ 1º O lacre será feito em formulário próprio, com numeração sequencial, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos: (*§ incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007*)

I - identificação da Prefeitura Municipal de Marília como a responsável pela lacração; (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007*)

II - número do auto de interdição que originou a lacração; (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007*)

III - razão social do estabelecimento, quando houver; ([*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007*](#))

IV - endereço do estabelecimento; ([*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007*](#))

V - data e horário da realização do ato de lacração; ([*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007*](#))

VI - identificação e assinatura do fiscal responsável pela realização do ato; ([*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007*](#))

VII - advertência de que o rompimento do lacre constituirá crime de desobediência, sujeito à pena prevista no Código Penal. ([*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007*](#))

§ 2º O lacre será constituído de adesivo esfacelável, devendo ser afixado em todos os acessos ao estabelecimento, sendo que, para tanto, serão emitidas quantas vias forem necessárias. ([*§ incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007*](#))

§ 3º Constatado o rompimento do lacre sem autorização expressa da Prefeitura, será realizada uma nova lacração do estabelecimento, bem como comunicada a autoridade policial para a instauração do competente inquérito policial para a apuração do crime. ([*§ incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007*](#))

Seção IV

Do direito de defesa

Art. 61-D Da interdição caberá defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do representante legal do estabelecimento, preposto ou responsável, ou, conforme o caso, da devolução do A.R. ou da publicação do edital. ([*Artigo incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007*](#))

Parágrafo único. A defesa deverá ser apresentada em petição escrita, dirigida à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a qual proferirá a decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias. ([*Parágrafo único incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007*](#))

Art. 61-E Se necessário, o Executivo poderá expedir decreto estabelecendo normas complementares ao disposto neste Capítulo. ([*Artigo incluído pela Lei Complementar nº 487, de 4 de janeiro de 2007*](#))

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 62. Para os fins desta lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

§ 1º As bancas, barracas, mesas, tabuleiros ou balcões de vendedores ambulantes instalados fora das feiras livres deverão possuir, no máximo, as dimensões abaixo, vedadas a amostra ou depósito de mercadorias em extensões ou desdobramentos laterais ou frontal de expositores, prateleiras ou similares: ([§ incluído pela Lei Complementar nº 189, de 24 de setembro de 1998](#))

a) comprimento: ~~2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);~~ ([Alinea incluída pela Lei Complementar nº 189, de 24 de setembro de 1998](#))

a) comprimento: 2,00 m (dois metros); ([Alinea alterada pela Lei Complementar nº 197, de 2 de dezembro de 1998](#))

b) largura: ~~1,10 m (um metro e dez centímetros);~~ ([Alinea incluída pela Lei Complementar nº 189, de 24 de setembro de 1998](#))

b) largura: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); ([Alinea alterada pela Lei Complementar nº 197, de 2 de dezembro de 1998](#))

c) altura: 2,30 m (dois metros e trinta centímetros). ([Alinea incluída pela Lei Complementar nº 189, de 24 de setembro de 1998](#))

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implicará na aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência). Nas reincidências, haverá apreensão da banca, barraca, tabuleiro, mesa ou balcão. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 189, de 24 de setembro de 1998](#))

§ 3º As bancas, barracas, mesas, tabuleiros ou balcões de vendedores ambulantes instalados no camelódromo anexo ao Terminal Rodoviário Urbano serão numeradas sequencialmente, ficando vedada mais de uma concessão por família. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 189, de 24 de setembro de 1998](#))

§ 4º Fica proibida a venda, aluguel ou transferência de ponto de banca instalada no camelódromo, sob pena de apreensão da mercadoria e retomada da concessão. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 189, de 24 de setembro de 1998](#))

Art. 63. O exercício da atividade ambulante no Município somente será permitido em local previamente definido e não concorrencial ao comércio regular. ([Artigo regulamentado pelo Decreto nº 12.167, de 1º de novembro de 2017](#))

Parágrafo único. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, e as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio de que trata este artigo.

Art. 64. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 65. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - o número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

~~*Parágrafo único.* O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.~~

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria e de quaisquer equipamentos utilizados para a venda que forem encontrados em seu poder, os quais serão devolvidos após a regularização da situação por parte do vendedor, nas mesmas condições em que forem confiscados, sendo que, no caso de mercadorias perecíveis, deverá ser assinalado prazo de 6 (seis) horas para regularização, sob pena de, imediatamente, serem doadas a entidades beneficentes, cadastradas no Município. (*Parágrafo único alterado pela Lei Complementar nº 474, de 5 de maio de 2006*)

Art. 66. É proibido ao ambulante possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

Art. 67. É proibido o comércio ambulante de:

I - medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;

II - óculos de grau e outros dispositivos que dependam de receita;

III - agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física;

IV - gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;

V - armas e munições de qualquer espécie;

VI - animais silvestres;

VII - aguardente ou qualquer bebida alcoólica, diretamente ao consumidor;

VIII - carnes e vísceras, diretamente ao consumidor;

IX - produtos importados não legalizados.

Art. 68. É proibida a venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para o consumo por qualquer motivo.

Art. 69. É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias ou praças públicas.

Art. 70. A instalação de “*traillers*” comerciais só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Prefeitura, ficando vedado o interior de quintais de residências.

Art. 71. Até a distância mínima de 100 metros de estabelecimentos de ensino e de hospitais, é proibida a localização ou o estacionamento de “*traillers*” comerciais ou vendedor

ambulante de sorvetes, refrescos, doces, salgadinhos ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.

Parágrafo único. Junto aos *trallers* comerciais, carrinhos, caixas ou outros recipientes de vendedores ambulantes que comercializem gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, à vista do público, vasilhames apropriados para lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local, mantidos em boas condições de utilização e higiene, sob pena de aplicação de multa de 25 (vinte e cinco) UFIRs, dobrada nas reincidências. (*Parágrafo Único acrescentado pela Lei Complementar nº 175, de 17 de junho de 1998*)

Art. 72. As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizado em conjuntos de bancas que podem ocupar logradouros públicos, em dias, horários e locais predeterminados.

CAPÍTULO V DO BEM-ESTAR E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 73. É proibido fumar em ambientes públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, auditórios, transportes coletivos, museus, cinemas, hospitais, escolas, teatros.

Parágrafo Único. Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em lugar de ampla visibilidade ao público.

Art. 74. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 75. Ficam proibidos nas áreas urbana e de expansão urbana, a instalação e o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, fixos ou móveis, ressalvados quando permitido pela legislação eleitoral.

~~§1º O disposto neste artigo não se aplica às entidades de classe, associações de bairros e entidades congêneres, quando realizarem promoções.~~

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades de classe, associações de bairros e entidades congêneres, quando realizarem promoções. (*§1º transformado em parágrafo único, pela Lei Complementar nº 36, de 28/08/1992*)

~~§ 2º As empresas que efetuam venda de gás liquefeito de petróleo poderão utilizar amplificador de som ou alto-falantes que executem música instrumental, sem voz humana, entre 08:00 e 19:00 horas, para anunciar a passagem do veículo de venda dos botijões nas ruas da cidade, permanecendo desligados quando veículo estiver parado ou quando passar menos de 200 (duzentos) metros de hospitais, escolas ou creches. (*§ revogado pela Lei Complementar nº 36, de 28 de agosto de 1992*)~~

CAPÍTULO VI DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I Da higiene dos alimentos

Art. 76. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§ 1º Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 77. É proibido assar, fritar ou cozer alimentos nas vias e passeios públicos, ficando os infratores sujeitos a multa e apreensão das mercadorias e equipamentos.

~~*Parágrafo único.* Excetuam-se dessa proibição os veículos especialmente adaptados para a cocção de alimentos e quando realizados em barracas nas feiras livres ou feiras de artesanato.~~

Parágrafo único. Excetuam-se dessa proibição os veículos especialmente adaptados, dentro das normas sanitárias, para a cocção de alimentos. ([Parágrafo único alterado pela Lei Complementar nº 289, de 8 de outubro de 2001](#))

Seção II

Da higiene dos estabelecimentos

Art. 78. A Prefeitura exercera, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

CAPÍTULO VII

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 79. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 80. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições das legislações federal ou municipal vigentes.

§ 1º Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o “*caput*” deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção de árvores a pedido de particulares, mediante requerimento.

§ 2º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 81. Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 82. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias estabelecidas em lei.

Art. 83. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições da legislação federal.

Art. 84. É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 85. É de responsabilidade do órgão competente a adoção de normas técnicas e higiênicas destinadas a preservar a potabilidade da água de consumo público, bem como o tratamento e escoamento dos efluentes de esgoto.

Seção I

Dos inflamáveis, explosivos e químicos

Art. 86. O Alvará de funcionamento e autorização para localização dos estabelecimentos destinados a depósito, entreposto, transporte e fábrica de produtos inflamáveis, explosivos e químicos somente serão concedidos para instalação às margens do contorno rodoviário e das rodovias, trechos estabelecidos em decreto, ou em áreas de terras destinadas pelo Município para fins industriais mediante o cumprimento da legislação específica vigente. (*Ver Decreto nº 5372, de 16 de outubro de 1987, modificado posteriormente*).

Parágrafo único. A instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser em zonas consideradas residenciais ou mistas.

Art. 87. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

~~*Parágrafo único.* A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.~~

~~§ 1º A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança. (*Parágrafo único transformado em §1º pela Lei Complementar nº 100, de 6 de junho de 1994*)~~

§ 1º A instalação de que trata este artigo deverá atender as seguintes exigências: (*§ alterado pela Lei Complementar nº 150, de 28 de julho de 1997*)

~~I — construção em terreno cuja área possua, no mínimo, mil metros quadrados; (*Inciso incluído pela Lei Complementar nº 100, de 6 de junho de 1994*)~~

I - quando a construção for em terreno confinado entre dois outros, o mesmo deverá ter área mínima de 1000 m² (mil metros quadrados) e testada mínima de 40 m (quarenta metros); ([Inciso alterado pela Lei Complementar nº 150, de 28 de julho de 1997](#))

~~II – possuir o terreno testada mínima de quarenta metros voltada para a principal via pública; ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 100, de 6 de junho de 1994](#))~~

~~II – quando a construção for em terreno de esquina, o mesmo deverá ter área mínima de 800 m² (oitocentos metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros) para a via principal. ([Inciso alterado pela Lei Complementar nº 150, de 28 de julho de 1997](#))~~

~~II – quando a construção for em terreno de esquina, o mesmo deverá ter área mínima de 700m² (setecentos metros quadrados) e frente mínima de 20m (vinte metros) para a principal via pública. ([Inciso alterado pela Lei Complementar nº 221, de 8 de julho de 1999](#))~~

II - quando a construção for em terreno de esquina, o mesmo deverá ter área mínima de 600 m² (seiscentos metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros) para a principal via pública. ([Inciso alterado pela Lei Complementar nº 697, de 10 de abril de 2014](#))

~~III – distância mínima de cento e cinquenta metros de raio de asilos, creches, hospitais e escolas de educação infantil e de 1º grau. ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 100, de 6 de junho de 1994](#))~~

~~III – distância mínima de cem metros das entradas de creches, de escolas de educação infantil e de escolas de 1º e 2º graus. ([Inciso alterado pela Lei Complementar nº 122, de 19 de setembro de 1995](#))~~

~~III – ([Inciso suprimido pela Lei Complementar nº 150, de 28 de julho de 1997](#))~~

III - distar, no mínimo, cem metros, em qualquer direção, de escolas, creches, asilos, quartéis, hospitais e de logradouros e mananciais, onde a contaminação, porventura existente, possa causar prejuízos à vida humana e animal. ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 400, de 26 de julho de 2004](#))

§ 2º Os postos de abastecimento de combustíveis que também ofereçam serviço de lavagem de veículos deverão, necessariamente, possuir poço semi-artesiano próprio. ([§ 2º incluído pela Lei Complementar nº 100, de 06 de junho de 1994](#)).

Art. 88. Fica assegurado o direito adquirido.

Parágrafo único. A empresa beneficiada por este artigo deverá, dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) meses desta lei, adaptar suas instalações de modo a oferecer segurança aos proprietários vizinhos, sob pena de suspensão ou cassação do alvará de estacionamento.

Art. 89. Nos estabelecimentos onde a pavimentação do pátio de serviços ou manobras for igual ou se confundir com o passeio público, é obrigatória a pintura de faixa demarcatória com 0,10 m de largura na cor amarela delimitando o passeio.

Art. 90. Os botijões de gás liquefeito de petróleo só poderão ser postos à venda em estabelecimento comercial especializado, que disponha de depósito tecnicamente

adequado, e espaçoso e bem ventilado sempre provido de extintores de incêndio, ficando expressamente vedada sua venda em supermercados, bares, empórios, mercearias e similares.

Seção II

Medidas referentes aos animais

Art. 91. É proibida a permanência de animais em pátios particulares, nas áreas urbana e de expansão urbana do Município.

Art. 92. É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 93. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo único. A forma de apreensão e destinação será estabelecida em regulamentação própria.

(Decreto nº 7331, de 03 de março de 1997 regulamenta o disposto no artigo 93)

CAPÍTULO VIII

PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 94. A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

§ 3º A empresa que adotar atleta nos termos da Lei nº 2513, de 04 de julho de 1978, fica dispensada do pagamento do tributo de que trata este artigo, para colocação de cartazes de propaganda nos poliesportivos, campos varzeanos e ao longo das pistas de cooper. *(§ incluído pela Lei Complementar nº 119, de 6 de setembro de 1995)*

§ 4º A concessão de alvará de funcionamento para espetáculos circenses, shows musicais, rodeios e outros eventos realizados esporadicamente em nosso município, fica vinculada ao compromisso firmado pelos responsáveis, para a retirada ou supressão, no prazo máximo de dez dias após o término do evento, da propaganda ou publicidade afixada, colada ou pintada em muros, paredes, postes, tapumes, etc. *(§ incluído pela Lei Complementar nº 315, de 24 de setembro de 2002)*

§ 5º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o responsável pelo evento caucionará na Secretaria Municipal da Fazenda, até a véspera da concessão do alvará, a importância correspondente a R\$1.000,00 (mil reais); findo o prazo previsto no artigo anterior, a caução reverterá em favor do erário municipal se não tiver ocorrida a retirada ou supressão da propaganda ou publicidade ou será levantada pelo responsável pelo evento, uma vez verificado que foram retiradas ou suprimidas todas as propagandas ou publicidades

afixadas, coladas ou pintadas em muros, paredes, postes, tapumes, etc. ([§ incluído pela Lei Complementar nº 315, de 24 de setembro de 2002](#))

Art. 95. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 96. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 97. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 98. Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;

III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

IV - desfigurem bens de propriedade pública.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 99. A infração a qualquer dispositivo da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao infrator para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 100. O decurso do prazo da notificação, sem que tenha sido regularizada ou interposto recurso ou a reincidência da infração, sujeitarão o infrator a multas variáveis de 1 a 10 UFM, dobradas nas reincidências.

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará decreto regulamentando o grau de intensidade das multas, de acordo com a gravidade da infração.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101. Para efeito deste Código, UFM é a Unidade de Valor Fiscal vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

Art. 102. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único. Não será computado no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento do prazo que incidir em sábados, domingos ou feriados.

Art. 103. No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 104. Os dispositivos deste Código aplicam-se em sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Art. 105. O Poder Executivo deverá expedir os atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância e cumprimento das disposições deste Código.

Art. 106. As obras, demolições ou reformas que estejam em andamento na data da promulgação desta lei complementar terão o prazo, improrrogável, de 6 (seis) meses para se adaptarem à norma contida no artigo 20, deste Código.

Art. 107. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1650, de 09 de setembro de 1969, e modificações posteriores.

Prefeitura Municipal de Marília, em 13 de janeiro de 1992.

HERVAL ROSA SEABRA
Prefeito Municipal em exercício

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 13 de janeiro de 1992.

NADIR DE CAMPOS
Secretário Municipal da Administração

(Aprovada pela Câmara Municipal em 23.12.91 - PLC 02/90)